

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 25

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 39

>>Extratos

Pág. 41

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 43

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 49



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00161/26/TCERO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2025, Processo Administrativo n. 0000336.34.01-2025, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados que envolvem o fornecimento de soluções integradas para administração pública.

**JURISDICIONADO:** Consórcio Interfederativo do Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Cinderondônia

**INTERESSADO:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. – CNPJ n. \*\*.165.749/0001-\*\*. Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEL:** Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, Presidente do Cinderondônia.

**ADVOGADOS:** Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP n. 430.650

Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCERO, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser concedida.
3. Notificações. Determinações.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2026-GABEOS**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência comunicado endereçado a esta Corte pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por sua advogada, Dra. Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB-SP 430.6502.
2. O comunicado da empresa, com pedido de tutela inibitória, versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2025, Processo Administrativo n. 0000336.34.01-2025, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados que envolvem o fornecimento de soluções integradas para administração pública, contendo: administração, gerenciamento e controle da frota de veículos, realizando a gestão integrada das necessidades de manutenção preditivas, preventivas, corretivas ou emergenciais com fornecimento de peças de reposição, e ainda, a administração, gerenciamento e controle de combustíveis e seus respectivos abastecimentos, fornecimento de equipamentos e rastreamento e monitoramento da frota, bem como, sistema de igual forma integrado, para uso dos entes da Federação consorciados ou referendados ao Cinderondônia, seus órgãos e entidades, com valor estimado em R\$ 176.910.652,05 (cento e setenta e seis milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).
3. Foi destacado que o Pregão Eletrônico n. 90004/2025 foi suspenso em 14.1.2026 para adequações no edital. Após as alterações, segundo informações constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a abertura da sessão está prevista para o dia 2.2.2026.
4. A Unidade Técnica destacou, por meio de seu relatório técnico de ID 1887673, que se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCERO/96.
5. Diante da pertinência, reproduzem-se, parcialmente, os fatos e fundamentos apresentados pela interessada, naquilo que se entendeu como estritamente relevante para esta fase preliminar:

(...)

#### **DOS FATOS**

O Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia CINDERONDÔNIA publicou o comentado edital com o fim de promover Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados que envolvem o fornecimento de soluções integradas para administração pública, contendo: Administração, gerenciamento e controle da frota de veículos, realizando a gestão integrada das necessidades de manutenção preditivas, preventivas, corretivas ou emergenciais com fornecimento de peças de reposição, e ainda, a administração, gerenciamento e controle de combustíveis e seus respectivos abastecimentos, fornecimento de equipamentos e rastreamento e monitoramento da frota, bem como, sistema de igual forma integrado, para uso dos Entes da Federação consorciados ou referendados ao CINDERONDÔNIA, seus órgãos e entidades.

O valor estimado da contratação é expressivo, envolvendo execução continuada e potencial adesão por múltiplos entes públicos, circunstância que amplifica os impactos econômicos das regras editalícias e reforça a necessidade de observância estrita aos princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade, sob pena de lesão relevante e continuada ao erário.

Todavia, ao estruturar as regras do certame, o CINDERONDÔNIA inseriu exigências que extrapolam os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, comprometendo de forma concreta e mensurável o caráter competitivo da licitação e reduzindo a capacidade da Administração de alcançar a proposta mais vantajosa, finalidade essencial do procedimento licitatório.

Dentre as cláusulas que evidenciam tais irregularidades, destacam-se, em especial: (i) a imposição de intervalo mínimo de 1% entre os lances, incompatível com a dinâmica econômica do mercado de gerenciamento de frotas, no qual as disputas se dão em frações percentuais, resultando em bloqueio artificial de lances intermediários e perda objetiva de economicidade; (ii) a exigência obrigatória de biometria facial, apesar de o próprio edital já prever mecanismos adequados de autenticação por login e senha ou token digital, acarretando acréscimo de despesa pública evitável, sem demonstração de benefício proporcional ou necessidade técnica; (iii) o direcionamento tecnológico decorrente da exigência de integração específica com o satélite Globalstar, mediante imposição de tecnologia proprietária vinculada a fornecedor determinado, em detrimento de soluções satelitais tecnicamente equivalentes, com restrição indevida à competitividade e risco de sobrepreço; e (iv) a qualificação técnica excessiva e restritiva, que obriga a comprovação de experiência em parcelas que não se qualificam como de maior relevância nem de valor significativo, em afronta direta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, deslocando o foco da habilitação para tecnologias acessórias e reduzindo injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

Tais exigências, consideradas de forma isolada e, sobretudo, em conjunto, produzem efeito concreto de redução artificial da concorrência, elevação do custo da contratação e afastamento de soluções técnicas equivalentes, comprometendo a eficiência do gasto público e expondo a Administração a risco relevante de contratação antieconômica. Diante desse contexto, a presente representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia revela-se necessária e adequada, com o objetivo de submeter as irregularidades ao controle externo, viabilizando a adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas a restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, bem como a proteger o erário e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

(...)

## 2.1 - DO ABUSIVO ESTABELECIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES E DA LESÃO POTENCIAL AO ERÁRIO

O instrumento convocatório estabelece intervalo mínimo excessivo entre os lances, nos seguintes termos:

“12.8 O intervalo mínimo de diferença entre os lances será de 1%.”

No mercado de gerenciamento de frotas, a dinâmica econômica dos contratos não se confunde com a lógica de fornecimento de bens ou de prestação de serviços por preço fixo. As empresas gerenciadoras não auferem como receita o valor global contratado, mas sim a diferença entre o desconto concedido ao órgão público e a taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados (postos, oficinas, fornecedores etc.).

Trata-se de margem operacional extremamente estreita, sujeita a oscilações permanentes de mercado. Assim, não é incomum que, por exemplo, uma empresa conceda 4% de desconto ao órgão público e, simultaneamente, arque com 4,3% de taxa de credenciamento, resultando em uma receita líquida de apenas 0,30%. Esse cenário não é excepcional, sendo, na prática, recorrente no setor.

Por essa razão, a disputa em pregões dessa natureza ocorre em frações de décimos ou centésimos percentuais, sendo absolutamente incompatível com a realidade econômica do setor a imposição de um intervalo mínimo de 1% entre os lances.

A exigência editalícia impõe, na prática, saltos artificiais de preço, obrigando os licitantes a realizarem reduções abruptas e economicamente inviáveis, sob pena de ficarem impedidos de continuar competindo. Não se trata de simples regra procedimental, mas de interferência direta e ilegítima na formação do preço, com impacto concreto sobre a competitividade e, sobretudo, sobre o resultado econômico da contratação.

Para ilustrar, suponha-se que os lances estejam em —3,00%. Pela regra editalícia, a próxima oferta só poderia ser de, no mínimo, 4,00%, ainda que a empresa tenha condições econômicas de ofertar 3,20%, —3,50% ou —3,70%.

Esse intervalo forçado cria uma zona de exclusão competitiva, na qual propostas mais vantajosas para a Administração deixam de ser apresentadas, não por inviabilidade econômica, mas por vedação artificial imposta pelo edital.

O efeito é duplamente nocivo, pois afasta licitantes da disputa, que deixam de participar por não poderem realizar reduções abruptas sem comprometer sua sustentabilidade econômica e impede que a Administração alcance o melhor resultado financeiro possível, uma vez que bloqueia lances intermediários que poderiam superar o melhor desconto efetivamente ofertado.

No exemplo acima, o certame poderia encerrar-se em 4,00%, quando, em um ambiente concorrencial livre, poderia perfeitamente atingir -4,30%, 4,40% ou 4,50%, caso os licitantes pudessem ajustar seus preços em frações menores. A diferença percentual aparentemente pequena, quando projetada sobre contratos de alto valor e execução continuada, representa impacto financeiro relevante e perda concreta de economicidade, caracterizando potencial lesão ao erário.

O intervalo mínimo de 1%, portanto, não protege a disputa; ao contrário, empobrece o resultado do certame e compromete a eficiência do gasto público, matéria que se insere diretamente no âmbito do controle externo exercido por esse Tribunal de Contas.

Tal restrição afronta diretamente os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de configurar hipótese típica de frustração do caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Não há qualquer justificativa técnica ou econômica para a adoção de intervalo tão elevado, sobretudo em um mercado de margens extremamente reduzidas, como é o de gestão de frotas. Ao contrário, a prática administrativa consolidada em pregões dessa natureza é a adoção de intervalos mínimos de 0,01%, justamente para permitir a formação eficiente de preços e maximizar o ganho econômico da Administração Pública.

A manutenção da regra prevista no item 12.8. conduz, portanto, a um ambiente de competição artificialmente restrito, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e potencialmente lesivo ao erário, legitimando e exigindo a atuação preventiva e corretiva deste Tribunal de Contas.

Diante disso, impõe-se a determinação de retificação do edital, para que o intervalo mínimo entre os lances seja fixado em 0,01%, sob pena de nulidade do certame, em razão da violação aos princípios que regem a licitação e do comprometimento direto da obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade última da contratação pública.

## 2.2 — DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE BIOMETRIA FACIAL, DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO ACRÉSCIMO INDEVIDO DE DESPESA PÚBLICA

O Edital impõe como requisito ao sistema de gestão a obrigatoriedade de validação das transações por meio de biometria facial, conforme se depreende dos itens a seguir:

“4.2.22. Complementarmente, o modelo proposto contempla a integração de autenticação biométrica facial como camada adicional de segurança e mecanismo de validação multifatorial. Tal recurso garante que o acesso ao sistema e a execução de operações críticas - como autorizações de abastecimento, aprovação de ordens de serviço e validações de manutenções — sejam realizados apenas por usuários devidamente identificados e autorizados. A biometria facial elimina o risco de compartilhamento indevido de credenciais, falsificação de identidades e uso não autorizado do sistema, vinculando cada ação registrada ao responsável direto pela operação.

4.2.23. Ademais, a combinação da biometria facial com autenticação via login e senha ou token digital fortalece exponencialmente o nível de proteção cibernética, garantindo rastreabilidade completa e auditoria de todas as atividades executadas no ambiente informatizado. Essa integração tecnológica atende às diretrizes de segurança previstas na Lei nº 14.133/2021, aos princípios da integridade e governança digital e às normas da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), bem como às melhores práticas recomendadas pelos órgãos de controle.

(...)

4.2.37. Dessa forma, a adoção da biometria facial representa não apenas um avanço tecnológico e de conformidade com as boas práticas de governança digital, mas também uma medida de proteção institucional, alinhada aos princípios da eficiência, segurança, transparência e responsabilidade na gestão pública, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD).” (g.n.)

A redação transcrita evidencia que o Edital não apenas faculta, mas impõe a adoção de autenticação multifatorial obrigatória composta por login e senha (ou token digital) cumulados com biometria facial como condição para a realização de atos operacionais no sistema de gerenciamento de frota.

Tal exigência, entretanto, revela-se desproporcional, tecnicamente injustificada e economicamente ineficiente, extrapolando os níveis de segurança usualmente adotados no setor e criando barreira artificial à competitividade, com reflexos diretos no custo da contratação e, por conseguinte, no erário.

O próprio Edital reconhece que o sistema já contará com login e senha ou token digital, mecanismos amplamente utilizados e tecnicamente adequados para ambientes corporativos e sistemas críticos.

Quando corretamente implementados, com políticas de senhas fortes, segregação de perfis de acesso, trilhas de auditoria e registro de logs, tais mecanismos são suficientes para garantir confidencialidade, autenticidade, integridade e rastreabilidade, sendo inclusive aceitos como padrão em sistemas bancários, fiscais, contábeis e administrativos de elevada criticidade.

Não se ignora que a biometria facial pode constituir camada adicional de AP segurança. O que se impugna, contudo, é sua imposição obrigatória e indiscriminada, sem qualquer demonstração técnica de que os mecanismos já previstos seriam insuficientes para atender às necessidades do contrato.

A Administração Pública não pode converter tecnologia acessória em requisito excludente, tampouco elevar o nível de exigência técnica sem motivação concreta, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade, da motivação e da competitividade, bem como de onerar desnecessariamente a contratação, matéria que se insere diretamente no campo de atuação do controle externo.

A ilegitimidade da exigência torna-se ainda mais evidente quando se analisam seus efeitos econômicos concretos. Conforme o próprio estudo estimativo que instrui o certame, foram projetados aproximadamente 2.411 identificadores biométricos, ao custo unitário estimado de R\$ 27,33, resultando em um acréscimo aproximado de R\$ 65.892,63 ao valor global da contratação exclusivamente para viabilizar a biometria facial.

Trata-se de despesa pública adicional, previsível e mensurável, destinada a custear recurso que não é funcionalmente necessário, uma vez que todas as operações do sistema já estariam adequadamente protegidas por autenticação por login e senha ou token digital.

Nesse contexto, a exigência conduz a gasto evitável, em afronta direta ao princípio da economicidade e à lógica da eficiência e racionalidade do gasto público, circunstância que legitima a atuação do Tribunal de Contas não apenas sob o prisma da legalidade formal, mas sobretudo sob o enfoque da boa gestão dos recursos públicos.

Não há, portanto, qualquer alinhamento real entre a imposição da biometria facial e os princípios da eficiência, segurança, transparência e responsabilidade na gestão pública invocados no item 4.2.37 do Edital. Ao contrário, o que se observa é a institucionalização de um custo tecnológico supérfluo, que eleva o preço da contratação, restringe o universo de competidores e não entrega benefício proporcional à Administração.

Some-se a isso o fato de que o reconhecimento facial demanda infraestrutura especializada, tratamento de dados biométricos sensíveis, dependência de conectividade, condições ambientais adequadas (iluminação, posicionamento e qualidade de câmera) e apresenta risco elevado de falhas operacionais em

campo, o que tende a comprometer a execução contratual e excluir fornecedores plenamente aptos ao objeto principal, mas que não operam essa tecnologia específica.

Tal cenário afronta diretamente o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências impertinentes, irrelevantes ou restritivas da competição, bem como o art. 5º do mesmo diploma, que consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação e economicidade.

A orientação consolidada dos órgãos de controle é no sentido de que exigências técnicas restritivas somente se legitimam quando precedidas de estudo que comprove sua imprescindibilidade. A inexistência de qualquer análise que demonstre a insuficiência dos mecanismos convencionais de autenticação torna a imposição da biometria facial arbitrária, antieconômica e juridicamente inválida.

Diante disso, estando a segurança das operações plenamente assegurada por login e senha ou token digital, inexistindo justificativa técnica para a adoção compulsória da biometria facial, e sendo inequívocos seus impactos negativos sobre a competitividade e o custo da contratação, impõe-se o reconhecimento de que tal exigência é ilegal, desproporcional e potencialmente lesiva ao erário, devendo ser integralmente suprimida do Edital, com a adoção das medidas corretivas cabíveis por este Tribunal de Contas.

### 2.3 - DO DIRECIONAMENTO ILEGAL DE TECNOLOGIA, DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA (SATÉLITE GLOBALSTAR)

O Edital, ao estabelecer os requisitos técnicos do sistema de rastreamento, impõe a seguinte exigência:

6.33.2.15. A aplicação deverá possibilitar funcionalidades integradas com satélite Globalstar, permitindo não menos que as funções de:

- a) Envio de posição a cada 5 minutos;
- b) Chaveamento automático entre Satélite e GPRS;
- c) Mudança automática do tempo de posição;
- d) Envio de diversos sensores, como ignição, horímetros, perda de bateria, etc\*

A cláusula acima contém vício grave e insanável de direcionamento, na medida em que não descreve uma funcionalidade em termos genéricos ou de desempenho, mas impõe expressamente a utilização de tecnologia vinculada a fornecedor específico, qual seja, a constelação satelital operada pela empresa Globalstar.

Cumpra-se destacar que Globalstar não constitui padrão tecnológico aberto, mas sim empresa privada operadora de sistema satelital proprietário, que concorre no mercado com diversas outras soluções de comunicação via satélite, como Iridium, Inmarsat, Thuraya, Orbcomm, entre outras.

Assim, ao exigir que o sistema esteja integrado especificamente ao satélite Globalstar, o Edital restringe artificialmente o universo de possíveis fornecedores, excluindo soluções tecnicamente equivalentes, juridicamente válidas e amplamente utilizadas, sem qualquer justificativa técnica ou operacional que legitime tal escolha.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar esse tipo de conduta. O art. 41, inciso I, estabelece que a especificação do objeto não pode conter indicação de marca, fornecedor, fabricante ou tecnologia proprietária, salvo quando tecnicamente justificada, circunstância inexistente no presente caso.

Não há, no instrumento convocatório ou em seus anexos, qualquer estudo técnico que demonstre que apenas o Globalstar seria capaz de atender às necessidades da Administração. Tampouco se identificam critérios objetivos relacionados à cobertura geográfica, latência, redundância, disponibilidade, confiabilidade ou resiliência que inviabilizassem o uso de PTI outras constelações satelitais disponíveis no mercado.

Ao que tudo indica, a Administração elegeu previamente um fornecedor específico e o converteu em requisito técnico obrigatório, prática que viola frontalmente os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, além de desnaturar o dever de planejamento e motivação da contratação.

A gravidade da irregularidade se acentua pelo fato de que o Edital não se limita a exigir capacidade de comunicação via satélite em termos funcionais, mas amarra a solução a uma arquitetura tecnológica proprietária, impedindo que os licitantes proponham alternativas técnicas equivalentes, potencialmente mais eficientes ou menos onerosas.

Caso o interesse público fosse, de fato, garantir comunicação em áreas sem cobertura celular, bastaria exigir capacidade de transmissão via satélite, com parâmetros mínimos de cobertura, periodicidade, disponibilidade e confiabilidade, permitindo que cada licitante utilizasse a constelação ou tecnologia mais adequada à sua solução.

A opção por impor o uso do Globalstar não atende a finalidade pública identificável, mas produz efeito concreto de eliminação indevida de concorrentes.

Tal direcionamento repercute diretamente no resultado econômico do certame, na medida em que reduz a competitividade, limita o número de participantes e eleva o risco de sobrepreço, configurando situação típica de potencial lesão ao erário, matéria que se insere no núcleo de atuação preventiva deste Tribunal de Contas.

É consolidado, no âmbito do controle administrativo, o entendimento de que a Administração deve descrever o resultado esperado e os requisitos funcionais do objeto, e não a tecnologia proprietária ou o fornecedor que o produz, justamente para preservar a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, o item 6.33.2.15 revela-se nulo de pleno direito, por configurar direcionamento de fornecedor, violação à competitividade e restrição indevida do certame, devendo ser retificado para substituir a exigência de integração com o satélite Globalstar por requisitos funcionais e tecnológicos neutros, que permitam a participação de qualquer solução satelital tecnicamente equivalente, em observância aos princípios que regem as contratações públicas e à proteção do erário.

#### 2.4 — DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO

O Edital impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove, simultaneamente, o atendimento aos itens 01, 07 e 08, definidos pela própria Administração como sendo “de maior relevância”, nos seguintes termos:

##### “6.35. REQUISITOS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

6.35.1. As participantes devem apresentar atestado de capacidade técnica dos itens de maior relevância, sendo tais atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante possui experiência na prestação destes Serviços compatível com o objeto da licitação. Importante que o atestado contenha a qualificação completa do contratante.

a) Para fins de aferimento da qualificação técnica, a Contratada, deverá apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste instrumento, CONTEMPLANDO, no mínimo, os itens 1, 7 e 8 face a serem os de maior relevância.

Item 01: Serviço especializado no fornecimento de equipamento para rastreamento, monitoramento, com transmissão de dados na tecnologia gsm/aprs/aps. (cron4232)

Item 07: Serviço de gerenciamento de frotas informatizado com fornecimento de prestadoras de serviço para manutenção preventiva, corretiva ou emergencial com o fornecimento de peças. (cron4239)

Item 08: Serviço de gerenciamento de frotas informatizado com fornecimento de combustível (gasolina, etanol, diesel comum, diesel s10 e arla) através de rede credenciada. (cron4240)”

A exigência revela-se materialmente ilegal e tecnicamente desproporcional, pois obriga os licitantes a comprovar experiência prévia em tecnologia instrumental acessória, que não integra o núcleo do objeto contratual, criando barreira artificial à competição e restringindo indevidamente o universo de potenciais participantes.

O objeto central da contratação é o gerenciamento informatizado da frota, compreendendo o controle de abastecimento, manutenção, autorizações, faturamento, auditoria e operação por meio de rede credenciada e o rastreamento veicular não constitui a essência dessa atividade, mas apenas ferramenta tecnológica acessória, que pode ser fornecida por terceiros especializados, integrada por APIs ou até substituída por outros mecanismos de controle operacional.

Não é o fornecimento de equipamentos de rastreamento que define a aptidão técnica da empresa para executar o gerenciamento da frota.

Desta forma, ao exigir comprovação específica dessa tecnologia, o Edital desloca indevidamente o foco da qualificação técnica, priorizando ferramenta acessória em detrimento da atividade-fim, em afronta à lógica e à finalidade da Lei nº 14,133/2021.

A ilegalidade torna-se objetiva e mensurável quando confrontada com o art. 67, 81º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece critério vinculante para a definição das parcelas que podem ser exigidas em atestados de capacidade técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

No presente certame, o valor global estimado é de R\$ 176.910.652,05, de modo que o piso legal de 4% corresponde a R\$ 7.076.426,08. Os próprios dados constantes do Edital demonstram que:

\* Item 07 (manutenção): R\$ 67.000.884,92

\* Item 08 (abastecimento): R\$ 82.864.091,66

\* Item 01 (rastreamento): R\$ 5.118.048,00

Verifica-se, portanto, que apenas os itens 07 e 08 atingem o patamar legal mínimo para serem considerados parcelas de valor significativo. O item 01 representa aproximadamente 2,89% do valor total da contratação, situando-se abaixo do limite legal, razão pela qual não pode, por definição jurídica, ser exigido como requisito de qualificação técnica.

A Administração incorreu, assim, em dupla ilegalidade, exigiu atestado relativo a parcela economicamente irrelevante, em violação direta ao art. 67, 81º, da Lei nº 14.133/2021 e impôs comprovação de tecnologia acessória e não essencial ao núcleo do objeto contratado.

Tal exigência subverte a finalidade da fase de habilitação técnica, que não se destina a selecionar o fornecedor mais sofisticado tecnologicamente, mas sim a verificar se o licitante possui capacidade efetiva de executar o objeto principal do contrato.

Diante disso, impõe-se a retificação do Edital, para que a qualificação técnica seja limitada às parcelas juridicamente relevantes e tecnicamente essenciais do contrato (itens 07 e 08), com a exclusão da exigência de atestado relativo ao rastreamento veicular (item O1), em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e proteção do erário.

(...)

4. DO PEDIDO Pelo exposto, requer:

1. — A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório (pregão eletrônico nº. 90004/2025), obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar a exclusão e retificação das ilegalidades apontadas:

2.1) a alteração do intervalo mínimo entre os lances, para que seja fixado em 0,01%, de modo a compatibilizá-lo com a dinâmica econômica do mercado de gerenciamento de frotas e assegurar a efetiva competitividade da disputa;

2.2) a supressão da exigência de biometria facial obrigatória, mantendo-se os mecanismos adequados de autenticação já previstos no edital, como login e senha ou token digital, suficientes para garantir a segurança das operações;

2.3) a exclusão da exigência de integração específica com o satélite Globalstar, substituindo-a, se for o caso, por requisitos funcionais e tecnologicamente neutros, que não impliquem direcionamento de fornecedor;

2.4) a retificação das cláusulas de qualificação técnica, para que a comprovação de capacidade seja limitada às parcelas juridicamente relevantes e de valor significativo do objeto, notadamente os itens 07 e 08, afastando-se a obrigatoriedade de atestados relativos ao item 01 (rastreamento).

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre o mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

6. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º e 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. A Unidade Técnica, concluiu, via Relatório (ID 1887673), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

8. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica constatou que a informação atingiu **74 (setenta e quatro) pontos no índice RROMa** — que avalia os aspectos de **Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade** — superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

9. Com isso, a informação foi considerada apta a avançar para a **segunda fase da avaliação de seletividade**, que consiste na aplicação da **matriz GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), na qual obteve **64 (sessenta e quatro) pontos**, reforçando a necessidade de aprofundamento da apuração.

10. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) processar este PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) conceder a tutela requerida pelo notificante em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.2 do presente relato;

c) dar ciência ao interessado.

11. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

12. É o breve relato, passo a decidir.

13. No caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

14. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

15. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

16. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

17. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 32/GABPRES/25, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

18. Com a soma da pontuação atribuída a todos os critérios da primeira fase de seletividade, caso a informação alcance, no mínimo, 40 (quarenta) pontos — conforme previsto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25 —, passa-se à segunda fase da avaliação, que consiste na análise da gravidade, urgência e tendência, por meio da aplicação da matriz GUT.

19. Após a referida verificação, considerar-se-á apta para seleção a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), conforme disposto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

20. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **74 (setenta e quatro) pontos**, o que indica **estar apta** para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da matriz GUT.

21. Por sua vez, a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) atingiu a pontuação de **64 (sessenta e quatro) pontos**, superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme previsto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25, o que confirma a aptidão da informação para prosseguimento na fase de apuração e a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

22. Importante destacar que, na análise de seletividade, realizada pela Unidade Técnica, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições futuras.

23. Destaca-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

24. Pois bem. Em síntese, a licitante Neo Consultoria e Administração de Benefícios relata a existência das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2025: a) possível restrição à competitividade decorrente do intervalo mínimo entre lances; b) possível exigência desproporcional de biometria facial no sistema de gestão; c) possível direcionamento tecnológico na exigência de integração com satélite específico; e d) possível exigência excessiva e ilegal de qualificação técnica.

#### a) Possível restrição à competitividade decorrente do intervalo mínimo entre lances

25. A fixação de intervalo mínimo de 1% entre os lances, em certame de elevada complexidade e margens operacionais reduzidas, revela-se, em tese, incompatível com a dinâmica econômica do mercado de gerenciamento de frotas, no qual as disputas de preços usualmente ocorrem em frações percentuais.

26. Tal exigência impunha saltos artificiais de valores, impedindo a formulação de lances intermediários potencialmente mais vantajosos à Administração, com prejuízo à livre concorrência e à obtenção da proposta mais econômica, sobretudo diante do vultoso valor global e da natureza continuada da contratação.

27. Registre-se, inclusive, que o próprio ente promotor do certame promoveu a suspensão do Pregão Eletrônico para alterar o intervalo mínimo de lances, reduzindo-o de 1% para 0,01%, circunstância que, em juízo preliminar, reforça a plausibilidade da alegação de restrição à competitividade inicialmente existente.

#### **b) Possível exigência desproporcional de biometria facial no sistema de gestão**

28. A imposição de autenticação por biometria facial, de forma cumulativa aos mecanismos convencionais de login, senha ou token digital, sem demonstração técnica da insuficiência dessas soluções tradicionais, revela-se, em juízo preliminar, desprovida de adequada motivação administrativa.

29. Nos termos do art. 18, inciso I e §1º, da Lei n. 14.133/2021, o planejamento da contratação deve ser precedido de Estudo Técnico Preliminar - ETP apto a caracterizar o interesse público envolvido e a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, inclusive mediante análise de alternativas disponíveis no mercado, providência que não se verificou no presente caso.

30. Embora a adoção de tecnologias de maior segurança possa, em tese, ser compatível com o objeto da contratação, tal escolha deve observar, ainda, o dever de especificação proporcional do objeto previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa e de prevenção de custos desnecessários, nos termos do art. 11 do referido diploma legal.

31. No caso concreto, não se identificou a elaboração de ETP, tampouco estudo de mercado ou análise comparativa capaz de demonstrar a relação custo-benefício da biometria facial, especialmente diante da despesa adicional decorrente da aquisição de milhares de identificadores biométricos, o que indica potencial gasto evitável e antieconômico.

32. Além disso, a ausência de fundamentação técnica compromete a motivação do ato administrativo e pode caracterizar exigência excessiva, com reflexos na competitividade do certame, sendo vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam indevidamente a disputa, conforme art. 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

#### **c) Possível direcionamento tecnológico na exigência de integração com satélite específico**

33. A imposição editalícia de integração do sistema de rastreamento veicular especificamente com o satélite Globalstar revela-se, em juízo preliminar, apta a caracterizar direcionamento tecnológico, por vincular a contratação a solução proprietária operada por fornecedor específico, sem demonstração de sua indispensabilidade ao atendimento do interesse público.

34. A descrição do objeto em termos de tecnologia determinada, quando existentes soluções tecnicamente equivalentes no mercado, restringe indevidamente o universo de competidores e afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade, sobretudo quando a Administração poderia ter delimitado apenas os requisitos funcionais e de desempenho esperados do sistema.

35. Nos termos do art. 18, inciso I e §1º, da Lei n. 14.133/2021, a escolha de solução tecnológica específica deve ser precedida de ETP apto a demonstrar sua viabilidade técnica e econômica, bem como sua superioridade em relação às alternativas disponíveis no mercado, providência que não se verificou no presente caso.

36. Não se identificou qualquer estudo de viabilidade, levantamento de mercado ou análise comparativa entre as diversas constelações de satélites existentes que justificasse, de forma objetiva, a opção pela tecnologia Globalstar, tampouco avaliação de critérios como cobertura, confiabilidade, custo ou interoperabilidade.

37. A ausência de fundamentação técnica compromete a motivação do ato administrativo e pode caracterizar exigência excessiva e restritiva, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, além de contrariar o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11 do mesmo diploma legal.

#### **d) Possível exigência excessiva e ilegal de qualificação técnica**

38. A exigência editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica que contemplem, simultaneamente, os serviços de rastreamento veicular, gerenciamento de manutenção e administração de abastecimento foi questionada sob o argumento de que o rastreamento configuraria tecnologia acessória, não integrante do núcleo do objeto contratual.

39. Nos termos do art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, dispositivo que comporta interpretação sistemática, de modo a abranger não apenas critérios econômicos, mas também aspectos de criticidade técnica e operacional.

40. Consoante a doutrina especializada, a identificação das parcelas relevantes deve considerar os elementos que integram o núcleo funcional do objeto e os riscos associados à sua execução, não se limitando à aferição percentual do valor individual de cada item.

41. No caso concreto, o objeto licitado contempla solução integrada de administração, gerenciamento e controle de frota, incluindo, de forma expressa, o fornecimento de equipamentos, bem como o rastreamento e monitoramento dos veículos, serviços que se mostram interligados à lógica operacional do sistema e à efetividade do controle pretendido pela Administração.

42. Sob essa perspectiva, o rastreamento veicular aparenta constituir componente relevante da solução contratada, contribuindo para o acompanhamento dos deslocamentos, correlação com abastecimentos e manutenções, bem como mitigação de riscos de uso indevido do patrimônio público.

43. Assim, em análise preliminar, não se evidencia ilegalidade manifesta na exigência de comprovação de experiência nessa parcela do objeto, embora a matéria comporte aprofundamento quanto à sua motivação no planejamento da contratação e à proporcionalidade dos requisitos fixados

#### e) Da conexão com Processo n. 311/2026

44. Verifica-se que o presente processo, distribuído em 14.1.2026, e o Processo n. 311/26, distribuído em 22.1.2026, este último oriundo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, têm por objeto o mesmo certame — Pregão Eletrônico n. 90004/2025 — e veiculam pedido expresso de concessão de medida cautelar voltada à suspensão do procedimento licitatório.

45. Embora as representações apresentem fundamentos distintos quanto às irregularidades apontadas, observa-se identidade de pedido principal, bem como unidade fática relacionada ao mesmo processo administrativo e ao mesmo instrumento convocatório.

46. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, reputam-se conexas as ações que possuam pedido comum ou causa de pedir relacionada, hipótese configurada no presente caso, uma vez que ambas as demandas buscam impedir a continuidade do mesmo certame por supostos vícios de legalidade.

47. A reunião dos processos atende, ainda, aos princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, ao evitar decisões potencialmente conflitantes, duplicidade de instruções técnicas e retrabalho institucional.

48. Considerando que o Processo n. 161/26 foi o primeiro distribuído, opera-se a prevenção do Relator, nos termos do art. 59 do CPC, razão pela qual o feito mais recente deve ser reunido ao processo originário.

49. Na representação autuada sob o Processo n. 311/26, o Ministério Público de Contas noticia a existência de irregularidades diversas daquelas inicialmente suscitadas no Processo n. 161/26, igualmente relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 90004/2025, as quais, em tese, comprometem a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame.

50. Entre os vícios apontados, destacam-se: (i) a aglutinação indevida de serviços heterogêneos em lote único, com potencial restrição à competitividade; (ii) a superestimativa de quantitativos, em afronta aos deveres de planejamento e economicidade; (iii) o possível desvio de finalidade decorrente da instituição de taxa de administração de 1% incidente sobre as adesões à ata de registro de preços, prática que pode incentivar o inflacionamento do valor global do certame; (iv) a restrição ilegal à formação de consórcios, mediante limitação injustificada do número de empresas consorciadas; e (v) a omissão editalícia quanto às quantidades mínimas exigidas para fins de qualificação técnica operacional, circunstância que pode materializar restrição indevida à ampla concorrência.

51. Tais apontamentos, embora fundados em causas de pedir distintas, incidem sobre o mesmo procedimento licitatório e reforçam a necessidade de análise conjunta das representações, de modo a assegurar coerência decisória, eficiência processual e adequada tutela do interesse público.

52. Dessa forma, impõe-se a reunião dos autos por conexão, com o apensamento do Processo n. 311/26 ao Processo n. 161/26, para análise conjunta de todas as irregularidades apontadas e apreciação unificada do pedido de tutela cautelar e do mérito.

53. Diante de todo o exposto, conclui-se que há verossimilhança nas alegações apresentadas pelo representante. Considerando, ainda, que a matéria em análise atende aos critérios de seletividade estabelecidos por esta Corte de Contas, compreendo pela necessidade de instauração de ação de controle específica, a fim de viabilizar a apuração aprofundada dos fatos ora relatados, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,<sup>[1]</sup> entendo que é adequado o processamento deste feito como Representação.

54. Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias através da representação ofertada, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno.<sup>[2]</sup>

55. Ademais, a Unidade Técnica é legitimada para representar nesta Corte, consoante norma do art. 52-A, I, e §1º da Lei Complementar n. 154/96<sup>[3]</sup>, c/c os artigos 80 e 82-A, I,<sup>[4]</sup> do Regimento Interno.

56. Diante do exposto, resta caracterizada a conexão entre o Processo n. 161/26 e o Processo n. 311/26, ambos relativos ao Pregão Eletrônico n. 90004/2025, com identidade de pedido principal e unidade fática, impondo-se a reunião dos autos, por prevenção, para análise conjunta, nos termos dos arts. 55 e 59 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, e do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.

57. Verifica-se que a representação atende aos requisitos formais e materiais exigidos, apresentando narrativa clara dos fatos, indicação dos responsáveis e apontamento de possíveis irregularidades inseridas no âmbito de competência deste Tribunal, revelando-se apta ao regular exercício do controle externo.

58. Constatada a verossimilhança das alegações e o atendimento aos critérios de seletividade, mostra-se adequado o processamento do feito como Representação, nos termos dos arts. 78-B, incisos I e II, com o apensamento do Processo n. 311/26 ao Processo n. 161/26, para exame conjunto do pedido cautelar e do mérito

#### f) Da Tutela Antecipatória

59. Extrai-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

60. Noutro giro, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

61. No caso dos presentes autos, passo a análise do pedido de concessão da tutela antecipatória, sob a ótica exclusiva do interesse público, por entender estarem presentes os indícios de impropriedades, e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, ante a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

62. O fundado receio de consumação ou continuidade de grave irregularidade encontra-se caracterizado pelo prosseguimento de certame de elevado vulto financeiro, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 176 milhões, aliado ao fato de que, conforme informado pela Unidade Técnica, a sessão do Pregão Eletrônico n. 90004/2025 encontra-se agendada para o dia 2.2.2026, circunstância que evidencia a iminência de avanço do procedimento e reforça a urgência da medida cautelar.

63. Ademais, a continuidade do procedimento licitatório pode culminar na formalização de vínculo contratual de longa duração, com impactos financeiros expressivos e de difícil reversão, o que reforça a necessidade de atuação cautelar desta Corte para prevenir dano ao erário e resguardar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

64. O justificado receio de ineficácia da decisão final também se encontra evidenciado, uma vez que aguardar o julgamento de mérito das representações poderá permitir a consolidação de contratação potencialmente viciada, tornando inócuo o controle posterior e ampliando o risco de prejuízos de natureza econômica e administrativa.

65. Assim, com fundamento no art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, e presentes o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a reversibilidade da medida, impõe-se, em cognição sumária, a concessão da tutela antecipatória para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, realizado pelo Consórcio Interfederativo do Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Cinderondônia, até ulterior deliberação desta Corte, como forma de resguardar o interesse público, a economicidade e a legalidade da contratação.

66. Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, **DECIDO**:

**I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, oferecido pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. – CNPJ n. \*\*165.749/0001-\*\*, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 78-B, do RITCERO;

**II - Conhecer da Representação**, oferecida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. – CNPJ n. \*\*.165.749/0001-\*\*, com amparo nos arts. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, em face Consórcio Interfederativo do Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Cinderondônia, relativamente às irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n. 90004/2025, nos termos desta decisão;

**III – Conceder**, em sede de cognição sumária, a **Tutela de Urgência Inibitória**, requerida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. – CNPJ n. \*\*.165.749/0001-\*\*, e pelo Ministério Público de Contas no bojo dos autos n. 311/26, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, **determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90004/2025**, promovido pelo Cinderondônia, com valor estimado em R\$ 176.910.652,05 (cento e setenta e seis milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) até ulterior deliberação, tendo em vista a presença de indícios relevantes de irregularidades aptas a comprometer a legalidade, a competitividade e a economicidade da contratação, em afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, bem como o fundado receio de consumação de grave irregularidade, diante do elevado vulto do certame e da iminência de consolidação de vínculo contratual potencialmente viciado;

**IV – Determinar, com urgência, via ofício**, ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, Presidente do Cinderondônia, ou quem vier a substituí-lo, para que adote, de imediato, a **suspensão** do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, comprovando a este Tribunal de Contas no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), contados da data de sua intimação, sob pena de multa em caso de descumprimento, com fundamento art. 55, IV da LCE n. 154/1996;

**V – Determinar** ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*, Presidente do Cinderondônia, que remeta a essa Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do Processo Administrativo n. 0000336.34.01- 2025, relacionado ao certame em tela, caso ainda não disponível nos sistemas de controle;

**VI – Reconhecer a conexão** entre o Processo n. 161/26 e o Processo n. 311/26, este último oriundo de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por versarem sobre o mesmo objeto (Pregão Eletrônico n. 90004/2025) e veicularem pedido comum de suspensão do certame, com fundamento no art. 55 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 286-A do Regimento Interno, **determinando a reunião dos autos**, com o apensamento do Processo n. 311/26 ao Processo n. 161/26, em razão da prevenção deste último, para análise conjunta das irregularidades apontadas e apreciação unificada dos pedidos formulados, bem como identificação de eventuais responsáveis;

**VII – Autorizar** que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VIII – Intimar**, via publicação do Diário Oficial, a Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda. – CNPJ n. \*\*.165.749/0001-\*\*, por meio de procuradora, Senhora Gabriela Kauane Zanardo Marques, OAB/SP n. 430.650 e o Senhor Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX –Intimar o e. Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa**, autor da Representação autuada sob o Processo n. 311/26, para ciência da conexão reconhecida e da reunião dos autos por apensamento ao Processo n. 161/26, nos termos desta decisão;

**X - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**XI – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão com a urgência que o caso requer;

**XII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento do item III desta decisão, com a juntada da documentação encaminhada pelos responsáveis, **proceda à imediata remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo**, para análise técnica das irregularidades apontadas nas representações conexas;

**XIII – Publique-se** esta decisão.

(Data da assinatura eletrônica)

**Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em substituição regimental


[1] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[4] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 4182/2025  TCERO.

**SUBCATEGORIA:** Pensão.

**ASSUNTO:** Pensão Civil.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

**INTERESSADO (A):** Evellyn Karolline Braga Rodrigues - Filha.

CPF n. \*\*\*.527.682-\*\*.

**INSTITUIDOR (A):** Raimundo Dionízio Rodrigues.

CPF n. \*\*\*.636.002-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora-Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor inativo. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2026-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Temporária em favor de **Evellyn Karolline Braga Rodrigues - Filha**, CPF n. \*\*\*.527.682-\*\*, beneficiária do ex-servidor Raimundo Dionízio Rodrigues, CPF n. \*\*\*.636.002-\*\*, falecido em 4.1.2025, inativo no cargo de Motorista, classe B, referência XIII, cadastro n. 425951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3940, de 18.3.2025 (ID 1864703), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea “a”, artigo 64, inciso I e II, com fundamentação no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1865047), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a", artigo 64, inciso I e II, com fundamentação no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1864703), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.1.2025, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Filha, conforme documentos acostados nos autos (ID 1864703).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1864704).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.3.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3940, de 18.3.2025, de pensão temporária em favor de **Evellyn Karoline Braga Rodrigues - Filha**, CPF n. \*\*\*.527.682-\*\*, beneficiária do ex-servidor Raimundo Dionízio Rodrigues, CPF n. \*\*\*.636.002-\*\*, falecido em 4.1.2025, inativo no cargo de Motorista, classe B, referência XIII, cadastro n. 425951, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a", artigo 64, inciso I e II, com fundamentação no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, via Diário Oficial, a Senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após** os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03830/2025– TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Pensão

**ASSUNTO:** Pensão civil

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ

**INTERESSADOS:** José Fernandes Pereira (companheiro)

CPF n. \*\*\*.023.772-\*\*  
 Maria Clara Soares Pereira (filha)  
 CPF n. \*\*\*.681.522-\*\*  
**INSTITUIDORA:** Cristiane Reis Soares Pereira  
 CPF n. \*\*\*.624.622-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ  
 CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. COMPANHEIRO E FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2026-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **José Fernandes Pereira** (companheiro), CPF n. \*\*\*.023.772-\*\* e temporária, em favor de **Maria Clara Soares Pereira**, CPF n. \*\*\*.681.522-\*\*, beneficiários da instituidora **Cristiane Reis Soares Pereira**, CPF n. \*\*\*.624.622-\*\*, falecida em 2.5.2025, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 16472-1, referência 02, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru.
2. A concessão do benefício foi materializada pela Portaria n. 51/JARU-PREVI/2025, de 18.8.2025, publicada no Diário Oficial do Municípios de Jaru n. 911, de 18.8.2025, com fundamento nos Art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 103/19, de 12 de Novembro de 2019, Art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n. 3.903/GP/2025, de 21 de Janeiro de 2025, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar n. 17/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1853417), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **José Fernandes Pereira** (companheiro), CPF n. \*\*\*.023.772-\*\* e temporária, em favor de **Maria Clara Soares Pereira**, CPF n. \*\*\*.681.522-\*\*, beneficiários da instituidora **Cristiane Reis Soares Pereira**, nos termos dos Art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 103/19, de 12 de Novembro de 2019, Art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n. 3.903/GP/2025, de 21 de Janeiro de 2025, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar n. 17/2021.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 2.5.2025, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 19 do ID 1849745), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1849745) e a certidão de nascimento da filha (fls. 6/9 do ID 1849745).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1849747).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I. Considerar legal** Portaria n. 51/JARU-PREVI/2025, de 18.8.2025, publicada no Diário Oficial do Municípios de Jaru n. 911, de 18.8.2025, de pensão vitalícia, em favor de **José Fernandes Pereira** (companheiro), CPF n. \*\*\*.023.772-\*\* e temporária, em favor de **Maria Clara Soares Pereira**, CPF n. \*\*\*.681.522-\*\*, beneficiários da instituidora **Cristiane Reis Soares Pereira**, CPF n. \*\*\*.624.622-\*\*, falecida em 2.5.2025, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 16472-1, referência 02, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, com fundamento nos Art. 40, §§ 2º e 7º e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 103/19, de 12 de Novembro de 2019, Art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n. 3.903/GP/2025, de 21 de Janeiro de 2025, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar n. 17/2021;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Prevíque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, o Senhor Geziel Soares, Superintendente do Jaru-Previ, CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** o arquivamento dos autos, ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
E-II

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03925/24 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na formalização do Contrato n. 057/2023/CAERD, firmado com a empresa Evolução e Planejamento Tributário S/S, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria.

**JURISDICIONADO:** Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

**RESPONSÁVEIS:** Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD  
Lauro Fernandes da Silva Junior, CPF \*\*\*.691.022-\*\*, atual Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – Sedec  
Sérgio Gonçalves da Silva, CPF \*\*\*.496.472-\*\*, ex Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC  
Evolução e Planejamento Tributário S/S, CNPJ n. \*\*.377.796/0001/\*\*  
Fundação Instituto de Administração - FIA, CPNJ n. \*\*.315.919/0001-\*\*

**ADVOGADOS:** Benedito Antônio Alves – OAB/RO n. 947

Cássio Bruno Castro Souza - Procurador do Estado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico do Estado de Rondônia

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

**CONSENSUALIZADOR:** Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**<sup>[1]</sup>)

REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL. REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE MESA TÉCNICA. ARTS. 7º E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 451/25. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA SOLUÇÃO CONSENSUAL POR PARTE DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 8º da Resolução nº 451/2025/TCERO, o requerimento para a instalação de Mesa Técnica deverá ser dirigido ao Conselheiro Relator, conter a delimitação clara do objeto a ser tratado, estar instruído com manifestação de interesse na solução consensual por parte dos órgãos ou entidades da administração pública estadual ou municipal, além de demonstrar o atendimento dos requisitos previstos no art. 6º desta norma.

2. A participação da Administração, na via consensual, decorre de ato de vontade institucional, evitando imposição unilateral do Tribunal. Além disso, assegura que os compromissos e soluções a serem construídos em Mesa Técnica tenham efetividade prática, pois pressupõem engajamento dos dirigentes máximos dos órgãos envolvidos.

3. Devolução do processo ao relator para anuência expressa das partes quanto à busca de solução consensual e à formulação de proposta de instalação de Mesa Técnica, evidenciando o início formal da cooperação entre as partes e o reconhecimento conjunto da controvérsia.

**Decisão Monocrática**

**DM n. 0014/2026-GCESS**

Tratam os autos de representação, de natureza interna, com amparo nos artigos 52- A, inciso II, da Lei Orgânica c/c o art. 75 do Regimento Interno, formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1 sobre possíveis irregularidades identificadas na contratação da Evolução e Planejamento Tributário S/S pela Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, por meio do Contrato n. 057/2023/CAERD, no valor de R\$ 58.965.536,60, firmado com a Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, quando já havia sido firmado o Contrato n. 356/2022 entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e a Fundação Instituto de Administração – FIA, no valor de R\$ 14.800.000,00, ambos voltados à revisão de passivos e recuperação de créditos da Companhia.

2. Diante do risco identificado de sobreposição de serviços e de pagamentos indevidos, a Unidade Técnica propôs, e o Relator deferiu, em sede de tutela de urgência, a suspensão de pagamentos à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, bem como a realização de audiência com o Diretor-Presidente da CAERD, a fim de esclarecer os fatos.

3. Após regularmente citado (ID 1689459), o Sr. Cleverson Brancalhão da Silva apresentou manifestação em 06.01.2025, por meio do Ofício n. 1746/2024/CAERD-CAEX (ID 1690393), e, posteriormente, em 22.01.2025, juntou novos documentos (Protocolo n. 00392/25). A empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, por sua vez, apresentou manifestação acompanhada de documentos em 23.01.2025 (Protocolo n. 00428/25).
4. Na sequência, o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico (ID 1728764), propôs a realização de nova audiência do Diretor-Presidente da CAERD e da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, bem como o chamamento do Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SEDEC, e da Fundação Instituto de Administração – FIA, para que se manifestassem sobre as contratações em exame.
5. Propôs, ainda, a manutenção da tutela inibitória já concedida e a expedição de nova tutela de urgência para determinar a abstenção de pagamentos à FIA relativos à apuração de prejuízo fiscal e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no âmbito do Contrato n. 356/2022/SEDEC/PGE.
6. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 0054/2025-GPGMPC (ID 1734130), opinando pelo conhecimento da Representação, pela concessão das tutelas de urgência requeridas, pela manutenção da medida cautelar deferida na Decisão Monocrática n. 0508/2024-GABOPD e pelo regular prosseguimento do feito, com a observância do contraditório e da ampla defesa.
7. Em seguida, a Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 00166/25-GABOPD – Tutela Inibitória (ID 1737809), acolheu integralmente as análises apresentadas, deferindo medida cautelar para suspender os pagamentos relativos ao Contrato n. 356/2022/SEDEC/FIA, mantendo a tutela anteriormente concedida quanto ao Contrato n. 057/2023/CAERD celebrado com a empresa Evolução, além de determinar a realização de audiências com o Diretor-Presidente da CAERD e com representantes da Evolução, da SEDEC e da FIA, a fim de esclarecer as possíveis sobreposições de serviços e pagamentos. Autorizou-se, ainda, a realização de novas diligências e advertiram-se os gestores quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações.
8. Na sequência, todos os responsáveis e interessados apresentaram tempestivamente suas manifestações, acompanhadas de documentos, pela empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, pelo Secretário da SEDEC, pela Fundação Instituto de Administração – FIA e pelo Diretor-Presidente da CAERD.
9. Retornados os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise das justificativas, constatou-se a necessidade de diligência complementar junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, acerca da declaração de dependência financeira da CAERD em relação ao Estado de Rondônia.
10. Atendida a solicitação, a SEPOG e a Procuradoria-Geral do Estado – PGE prestaram as informações solicitadas, esclarecendo os procedimentos em curso para formalização do ato governamental de dependência e das adequações orçamentárias correlatas, o que permitiu a continuidade da instrução processual (ID 1796974).
11. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de ID 1814551, concluiu pela confirmação da sobreposição parcial de serviços entre as contratações, especialmente no tocante à apuração do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, caracterizando afronta aos princípios da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), do planejamento e da sustentabilidade das contas públicas (art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
12. Apontou-se, ainda, a ausência de motivação administrativa idônea para a contratação de objeto convergente, em valor significativamente superior, em violação aos arts. 5º e 12 da Lei n. 3.830/2016 e aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal).
13. Ademais, restou evidenciada a inexistência de comprovação da capacidade financeira da CAERD para suportar obrigação contratual de elevado vulto, considerando seu histórico recorrente de prejuízos e sua dependência de subvenções do Estado de Rondônia. Não obstante, reconheceu-se a execução parcial de serviços pela empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, com impacto positivo na redução substancial da dívida consolidada da Companhia, que passou de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão para R\$ 264 milhões, em decorrência de transação tributária firmada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.
14. Diante desse cenário, a instrução técnica recomendou que a solução da controvérsia se desse por meio da instauração de Mesa Técnica de Solução Consensual, no âmbito deste Tribunal, com a participação da CAERD, da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, da SEDEC e do Governo do Estado de Rondônia, sob a mediação de Conselheiro designado, com a atuação do Ministério Público de Contas e da área técnica.
15. A Unidade Técnica, apontou que a proposta objetiva alcançar solução dialógica e cooperativa, apta a definir valor justo de eventual indenização pelos serviços efetivamente prestados, reconhecendo o benefício gerado, compensando os custos da contratada e, ao mesmo tempo, desestimulando a repetição de irregularidades.
16. Recomendou-se, ainda, a manutenção da tutela que impede pagamentos da CAERD à empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S até a conclusão dos trabalhos da Mesa Técnica; a revogação da medida que obstava pagamentos da SEDEC à FIA; o alerta ao Secretário da SEDEC quanto à ausência de comprovação de benefício econômico relacionado ao Contrato n. 356/2022; e o sobrestamento dos autos até o encerramento das providências propostas.
17. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental. Embora tenha convergido quanto ao diagnóstico fático e jurídico da controvérsia, o *Parquet* divergiu quanto à solução institucional proposta. Enquanto a Secretaria-Geral de Controle Externo defendeu o encaminhamento do feito à Mesa Técnica de Solução Consensual, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, sob o fundamento de que a existência de pagamentos potencialmente indevidos configuraria hipótese de dano ao erário ou, ao menos, de perda de uma chance de obtenção de solução mais vantajosa para a Administração.

18. Por meio da Decisão Monocrática n. 0021/2026-GABOPD (ID 1886221), o Relator decidiu que, embora respeitável a posição do Ministério Público de Contas, a adoção da Mesa Técnica de Solução Consensual mostra-se mais compatível com a complexidade do caso, com o estágio avançado da instrução e com os objetivos do controle externo, razão pela qual acolheu a conclusão do Corpo Técnico e divergiu, nesse ponto, do encaminhamento ministerial.
19. Ressaltou que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução n. 451/2025/TCERO, o Conselheiro Relator detém legitimidade para requerer a instalação de Mesa Técnica de Solução Consensual, cabendo-lhe, ainda, realizar o juízo inicial de admissibilidade do pedido, conforme dispõe o art. 8º, §1º, do mesmo normativo.
20. Assim, verificado o juízo inicial de admissibilidade, conforme art. 6º, §§1º a 3º, da Resolução n. 451/2025/TCERO, o relator determinou o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Consensualizador, a quem compete proceder ao segundo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 8º, §2º, c/c art. 4º, inciso I, da Resolução n. 451/2025/TCERO, como condição necessária à regularidade da instalação da Mesa Técnica de Solução Consensual.
21. É o relatório. Passo a decidir.
22. Cuida-se de proposta formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, dirigida ao relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, no sentido da adoção de providências para a instauração de Mesa Técnica de Solução Consensual, com a participação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC e do Governo do Estado de Rondônia, sob a mediação do Conselheiro Consensualizador, com atuação do Ministério Público de Contas e da equipe técnica desta Corte, objetivando a solução dialógica da controvérsia e a definição de eventual indenização pelos serviços efetivamente prestados, nos termos delineados no Relatório Técnico (ID 1814551).
23. Consoante dispõe o art. 7º, inciso II, da Resolução n. 451/2025/TCERO, compete ao Conselheiro Relator realizar o juízo inicial de admissibilidade do pedido de solução consensual, cabendo ao Conselheiro Consensualizador o segundo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 8º, § 2º, c/c art. 4º, inciso I, do mesmo normativo.
24. Pois bem. Conforme disposto no art. 8º da Resolução nº 451/2025/TCERO, o requerimento para a instalação de Mesa Técnica deverá ser dirigido ao Conselheiro Relator, com delimitação clara do objeto a ser tratado e estar instruído com manifestação de interesse na solução consensual por parte dos órgãos ou entidades da administração pública estadual ou municipal, além de demonstrar o atendimento dos requisitos previstos no art. 6º desta norma.
25. Veja que, o art. 8º estabelece requisitos formais e materiais para a instalação da Mesa Técnica, exigindo, além da delimitação clara do objeto e da demonstração do atendimento aos requisitos do art. 6º, a prévia manifestação de interesse na solução consensual por parte dos órgãos ou entidades da administração pública estadual ou municipal envolvidas.
26. Tal exigência normativa não se reveste de caráter meramente formal. Ao contrário, consubstancia pressuposto indispensável à própria legitimidade do procedimento consensual, porquanto assegura que a participação da Administração decorra de ato de vontade institucional, afastando qualquer imposição unilateral por parte do Tribunal de Contas.
27. Ademais, a manifestação expressa de interesse das partes constitui elemento essencial para a efetividade prática da solução consensual, uma vez que os compromissos a serem eventualmente firmados pressupõem o engajamento dos dirigentes máximos dos entes envolvidos e a assunção consciente das obrigações pactuadas.
28. A anuência formal das partes quanto à instauração da Mesa Técnica representa, ainda, o marco inicial da cooperação interinstitucional, revelando o reconhecimento conjunto da controvérsia e a disposição para sua resolução por via dialógica.
29. No caso concreto, verifica-se que o requerimento não foi instruído com manifestação expressa de interesse na solução consensual por parte da CAERD, da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, da SEDEC e do Governo do Estado de Rondônia, tampouco com a indicação formal dos representantes designados para compor a Mesa Técnica, em desconformidade com o disposto no art. 8º da Resolução n. 451/2025/TCERO.
30. Registre-se que, em situações já apreciadas por esta Corte sobre o tema solução consensual, a exemplo dos Processos n. 762/24 e n. 3032/24, o ato formal de instalação da Mesa Técnica foi precedido de requerimento devidamente instruído com as manifestações de interesse das partes, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 7º, inciso IV, c/c art. 8º da Resolução n. 451/2025/TCERO.
31. Naqueles feitos, em observância ao art. 9º, inciso III, da mencionada Resolução, a Secretaria-Geral de Controle Externo juntou aos autos as indicações formais dos representantes das entidades envolvidas, conforme Documentos n. 7212/25 (ID 1849573) e n. 7215/25 (ID 1849620), evidenciando a manifestação inequívoca de interesse na via consensual.
32. Diante desse quadro, e em estrita observância ao procedimento normativo estabelecido pela Resolução n. 451/2025/TCERO, impõe-se submeter a matéria à apreciação do Relator dos presentes autos, a fim de que avalie a adoção das providências cabíveis para eventual saneamento da ausência de manifestação de interesse das partes envolvidas, condição indispensável ao prosseguimento da via consensual.
33. Superada essa etapa e verificado, posteriormente, o juízo positivo de admissibilidade pelo Relator e pelo Conselheiro Consensualizador, deverá ser promovida a autuação, no âmbito desta Corte, de Processo de Solução Consensual em autos próprios e apartados, nos termos do art. 20 da Resolução n. 451/2025/TCERO, assegurando-se a adequada publicidade e o controle dos atos praticados no curso do procedimento.
34. Na sequência, o procedimento deverá avançar para a fase de instalação da Mesa Técnica, conforme disciplina o art. 9º da Resolução nº 451/2025/TCERO, que estabelece os elementos mínimos do ato de instalação, dentre os quais: a identificação das partes envolvidas (inciso I); a definição do objeto e de sua complexidade e repercussão relevante (inciso II); a designação dos membros, do secretário e da equipe de apoio (inciso III); o prazo para

apresentação da proposta consensual (inciso IV); a indicação da existência de outros processos correlatos (inciso V); e a ciência ao Relator do processo originário, para deliberação quanto ao sobrestamento do feito principal (inciso VI).

35. Após a expedição do ato formal de instalação da Mesa Técnica, com a regular designação dos membros e da equipe de apoio, o processo principal deverá permanecer sobrestado até a conclusão do procedimento consensual, nos termos do art. 9º, inciso VI, da Resolução n. 451/2025/TCERO.

36. Diante do exposto, decido:

I. **Submeter** a matéria ao Relator dos autos, para que avalie a adoção das providências cabíveis visando ao atendimento dos requisitos previstos no art. 8º da Resolução n. 451/2025/TCERO, em especial quanto à prévia e expressa manifestação de interesse na solução consensual por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, da empresa Evolução Auditoria e Planejamento Tributário S/S, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC e do Governo do Estado de Rondônia, bem como à indicação formal de seus representantes para eventual composição da Mesa Técnica;

II. **Assentar** que o prosseguimento da via consensual e o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Consensualizador ficam condicionados ao saneamento das impropriedades apontadas, nos termos da Resolução n. 451/2025/TCERO;

III. **Intimar** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, o jurisdicionado, os responsáveis e os advogados constituídos nos autos, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. **Intimar** a Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando;

VI. **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) remeta os presentes autos ao Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em virtude do disposto no item I desta decisão;
- c) adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento deste *decisum*.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
 Consensualizador substituto  
 AIII.

[1] Designado pelo Tribunal Pleno como Consensualizador, conforme Acórdão APL n. 131/2025-TCE-RO, proferido no Processo n. 2985/25.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03686/18  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Terezinha Cordeiro dos Santos, CPF n. \*\*\*.567.682-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente à época;  
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente atual do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DO REGISTRO DE APOSENTADORIA.

1 A inexistência material pode ser objeto de correção em qualquer fase do processo de ofício pelo julgador nos termos do art. 286-A do Regimento Interno/c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de promover a regularidade processual (Precedente: DM 0107/23-GCESS, no processo 02238/23-TCERO; DM 0036/24-GCVCS, no processo 00559/23-TCE/RO e DM 0310/24-GABOPD, no processo 00758/24-TCERO).

**Decisão Monocrática**

**DM n. 0003/2026-GABFJFS**

Trata-se de fiscalização de atos e contratos, que teve como objetivo analisar, para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da senhora Terezinha Cordeiro dos Santos, CPF nº \*\*\*.567.682-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, matrícula 3000\*\*\*\*\* nível 1 e referência 14 (ambos à época da aposentadoria), pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2 Por ter sido constatada a regularidade do ato, ele foi considerado legal e registrado, consoante Acórdão AC1-TC 01617/18 e Registro de Aposentadoria n. 01244/18/TCE-RO (IDs 705378 e 705824, respectivamente).

3 Na sequência, foi encaminhado pelo Iperon o Ofício n. 6773/2025/IPERON-EQBEN a este Tribunal, solicitando a correção do Acórdão e do registro de aposentadoria, em razão de erro material na documentação elaborada por esta Corte de Contas.

4 Tal equívoco, segundo o jurisdicionado, é possível de causar prejuízo à servidora, já que há em tramitação processo de transposição da segurada para o quadro federal (ID 1851849).

5 É o relatório suficiente. Passo a decidir.

6 Extrai-se do relatado que a finalidade da questão apresentada é a correção de informação, a fim de assegurar a integridade dos dados e evitar prejuízo à interessada, que se encontra em processo de transposição do quadro estadual para o quadro em extinção da Administração Pública Federal.

7 Verifica-se, portanto, inexistir qualquer alteração relativa à fundamentação ou ao mérito do ato original, o que configura a desnecessidade de nova manifestação do colegiado.

8 Importa evidenciar que a retificação é medida fundamentada pela legislação e pode ser feita a qualquer momento, inclusive de ofício, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

9 Diante do exposto, com o objetivo de corrigir o equívoco na indicação das informações referentes à servidora Terezinha Cordeiro dos Santos, CPF n. \*\*\*.567.682-\*\*, com fundamento no artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, decido:

I. Retificar, *ex officio*, os seguintes itens do Acórdão AC1-TC 01617/18 e do Registro de Aposentadoria n. 01244/18/TCE-RO, referentes aos presentes autos, em face de inexactidão material:

**No item I do Acórdão, onde se lê:**

“[...]”

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora **Nelcy Soares, CPF nº \*\*\*.304.232-\*\*, matrícula 3000\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 315/IPERON/GOV-RO, de 6.6.2018, publicado no DOE nº 117 de 29.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;”

**Deve-se ler:**

“[...]”

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora **Terezinha Cordeiro dos Santos, CPF n. \*\*\*.567.682-\*\*, matrícula 3000\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I e referência 14 (ambos à época da inativação), com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório nº 315/IPERON/GOV-RO, de 6.6.2018, publicado no DOE nº 117 de 29.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;”

**No item I do dispositivo da proposta de decisão, onde se lê:**

“I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nelcy Soares, CPF nº \*\*\*.304.232-\*\*, matrícula 3000\*\*\*\*, [...]”

**Deve-se ler:**

“I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora **Terezinha Cordeiro dos Santos**, CPF n. **\*\*\*.567.682-\*\*, matrícula 3000\*\*\*\***, [...]”

**No primeiro parágrafo do Registro de Aposentadoria n. 01244/18/TCE-RO, onde se lê:**

“ [...] Nelcy Soares, CPF nº \*\*\*.304.232-\*\*, matrícula 3000\*\*\*\*, [...]”

**Deve-se ler:**

“ [...] **Terezinha Cordeiro dos Santos**, CPF n. **\*\*\*.567.682-\*\*, matrícula 3000\*\*\*\***, [...]”

**II.** Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, com a devida retificação, bem como do procedimento cabível ao Registro de Aposentadoria em comento.

**III.** Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que intime do inteiro teor desta decisão o gestor responsável pelo Iperon, nos moldes do § 1º do art. 59 c/c art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025, tendo em vista a urgência que o caso requer, bem como a necessidade de cooperação interinstitucional<sup>[1]</sup>, assim como o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

**IV.** Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que publique esta decisão e, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, retorne os autos ao Setor de Arquivo.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator

[1] Uma vez que consta na Ata de Reunião CEEXT n. 33/2024 da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima a motivação “Documentos que demonstrem a regularidade do processo de aposentadoria no âmbito do TCE/RO” como impeditivo para dar continuidade à análise da possibilidade de enquadramento do servidor no quadro em extinção da Administração Pública Federal, em cumprimento à EC 60/2009, à EC 79/2014 e à EC 98/2017.

A rigor, é fundamental expor que a Portaria n. 12/GABPRES, de 10/07/2021, elencou a adoção de todos os meios possíveis para dar celeridade à transposição de servidores como fator de interesse do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :00305/2026  
**CATEGORIA** :Recurso  
**SUBCATEGORIA** :Pedido de Reexame  
**JURISDICIONADO**:Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte  
**ASSUNTO** :Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00813/25, proferido no processo n. 2079/2022  
**RECORRENTE** :Sávio Ricardo da Silva Bezerra  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0011/2026-GCJVA

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIDO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, o pedido de reexame pode ser recebido como recurso de reconsideração, desde que não haja erro grosseiro e não cause prejuízo às partes.

2. Devidamente comprovado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, bem como a tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, na forma regimental.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Sávio Ricardo da Silva Bezerra, em face do Acórdão AC2-TC 00813/25, proferido nos autos do processo n. 02079/2022, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, imputando-lhe responsabilidade solidária pelo ressarcimento de débito e aplicação de multa, nos termos seguintes:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de fiscalização instaurada para verificar a legalidade das despesas do Contrato n. 082/2022/PGE-DER (ID=1610856), derivado do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

(...)

**II – Julgar irregulares as contas especiais** do senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*, então coordenador de usinas e gestor do Contrato n. 082/2022/PGEDER, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LC n. 154/1996, c/c. art. 25, incisos II e III, e §2º, alínea “a”, do Regimento Interno, pela irregular liquidação de despesa pública, em violação ao arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e à cláusula segunda, parágrafo terceiro, do mencionado ajuste, por ter concorrido para o pagamento de serviço não prestado ao ordenar a entrega de materiais em local diverso do previsto em contrato, consoante as razões expandidas no tópico 2.1 da fundamentação deste *decisum*;

**IV – Imputar débito** ao senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*, **solidariamente** com a pessoa jurídica EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51, com arrimo no art. 16, §º, alíneas “a” e “b”, e no art. 19, caput, ambos da LC n. 154/1996, c/c. o art. 25, §2º, alíneas “a” e “b” e no art. 26, caput, ambos do Regimento Interno, em razão do dano ao erário causado ao DER/RO decorrente da irregularidade descrita nos itens II e III supra, perfazendo o montante, atualizado até outubro de 2025, de **R\$ 298.234,93 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos)**, conforme arguido no tópico 2.4 da fundamentação desta decisão;

(...)

**VI – Multar** o senhor **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*, no valor de **R\$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais)**, com supedâneo no art. 54 da LC n. 154/1996, c/c. art. 102 do Regimento Interno, pela irregularidade identificada no item II supra, correspondendo a aproximadamente 3% (três por cento) do valor atualizado do dano ao erário por ele causado, indicado no item IV supra, em conformidade com os argumentos expandidos no tópico 2.4 da fundamentação deste *decisum*;

(...)

**VIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias**, com espeque no art. 25 da LC n. 154/1996 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem os recolhimentos dos valores dos débitos imputados nos itens IV e V em favor do DER/RO, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como das multas cominadas nos itens VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §2º, da IN 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

2. Aponta o recorrente a tempestividade do recurso, nos termos do art. 93, do RI-TCE/RO (ID 1887351). Aduz, em apertada síntese, ausência de dolo, má-fé ou beneficiamento pessoal.

3. Por fim, requer: **i)** afastar a irregularidade das contas, considerando a ausência de dolo e a aplicação do art. 22 da LINDB; **ii)** exclusão da responsabilidade solidária quanto ao débito, transferindo a obrigação principal à empresa beneficiária; **iii)** afastar ou reduzir a multa, considerando os antecedentes do servidor e a natureza formal das falhas perante o caos logístico enfrentado e, **iv)** subsidiariamente, caso o entendimento seja pela manutenção da sanção, que esta seja convertida em advertência, ou reduzida ao patamar mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

4. É o breve relato.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

5. De início, extrai-se que o presente recurso foi autuado como Pedido de Reexame. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

6. De pronto, cedo que o Pedido de Reexame somente é cabível contra decisão proferida em sede de processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, conforme delineado nos artigos acima.

7. No caso em estudo, observa-se que a irresignação foi interposta em face do Acórdão n. AC2-TC 00813/25-2ª Câmara, proferido nos autos da **Tomada de Contas Especial** – processo de origem n. 02079/2022, devendo ser atacada por **Recurso de Reconsideração**, estando subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RI/TCE, *in litteris*:

**Art. 31.** Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

**Art. 89.** De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

**Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

**Parágrafo Único.** As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

8. Assim, não obstante o desacerto do recorrente ao nomear sua petição, registrando a similitude dos pressupostos recursais, inclusive quanto ao prazo para interposição, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, é possível o recebimento do pedido de reexame como recurso de reconsideração. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONTAS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

(...)

1. É inadequada a interposição de Pedido de Reexame (art. 45, caput, c/c 38 da Lei Complementar nº 154/96) em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial (TCE), posto que nestes casos a via adequada é o Recurso de Reconsideração, conforme previsto nos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96. Contudo, é possível conhecer do Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, com fulcro nos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas.

(Acórdão APL-TC 00187/20 referente ao processo 00580/19. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

9. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>[1]</sup>), na tempestividade e na regularidade formal.

10. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame, consoante jurisprudência desta Corte:

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.**

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer (Decisão Monocrática n. 0039/2025-GCFCS. Processo n. 0872/25. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00243/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.**

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento. 2. Preenchidos os requisitos. Encaminhar ao Ministério Público de Contas. (Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCVCS. Processo n. 086/25. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

11. Portanto, o recurso é cabível, inexistente fato impeditivo ou extintivo, o Recorrente é parte legítima e tem interesse que seja afastada a responsabilidade e excluída a multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC 00813/25, proferido no processo n. 02079/2022.
12. Concernente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que o Acórdão objurgado foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3466 de 17/12/2025, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1875700 do processo n. 2079/2022).
13. A peça recursal foi protocolizada em 21/01/2026, sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão de ID 1888333.
14. Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a presente insurgência deve ser conhecida.
15. Assim, com fulcro nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigos 89, I e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente é parte legítima, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o na forma regimental, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
16. Diante do exposto, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e ao aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **decido**:

**I – Conhecer em juízo provisório** o Recurso de Reconsideração interposto por **Sávio Ricardo da Silva Bezerra**, CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*, por ser tempestivo e em razão do preenchimento os demais pressupostos de admissibilidade fixados nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 89, I e 93 do RI/TCE-RO desta Corte de Contas.

**II - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, a fim de:

**2.1 - Publicar** esta Decisão;

**2.2 – Retificar** a subcategoria do feito, devendo constar “Recurso de Reconsideração”;

**2.3 – Retificar** o assunto do processo para constar “Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 000813/25, proferido no Processo n. 02079/2022”;

**2.4 - Intimar** do teor desta decisão, via ofício, o recorrente Sr. Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**2.5 - Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00184/26 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil por Morte.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
**INTERESSADOS:** **Magno Cezar Branco** (cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.187.702-\*\*,  
**Marlon Ramissés Almeida Branco** (descendente)  
CPF n. \*\*\*.179.862-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ  
CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. DESCENDENTE. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2026-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício, 50%, ao Senhor **Magno Cezar Branco** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.187.702-\*\*, em caráter temporário, 50%, ao Senhor **Marlon Ramissés Almeida Branco** (descendente), CPF n. \*\*\*.179.862-\*\*, com proventos integrais, ambos mediante a certificação de beneficiários da servidora Selma Pena de Almeida Branco, falecida em 26.08.2025, ocupava o cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional - PROFPRAT, Referência XI, cadastro n. 4861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 057/Rolim Previ/2025, de 17.10.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4091, de 20.10.2025, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, combinado com artigo 7º, inciso I, artigo 8º, artigo 30, inciso II, art. 31, inciso I da Lei Municipal n. 3.317/2017 (ID 1885875).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1887834), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurada da instituidora, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se ativa no cargo efetivo de Zeladora, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura.
9. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento e a filiação do descendente, corroborando com as respectivas qualidades de dependentes (ID 1885875), nos termos do art. 10, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 04.06.2025, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (ID 1885875).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**
  - I – **Considerar legal** a Portaria n. 057/Rolim Previ/2025, de 17.10.2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4091, de 20.10.2025, que concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício, 50%, ao Senhor **Magno Cezar Branco** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.187.702-\*\*, em caráter temporário, 50%, ao Senhor **Marlon Ramissés Almeida Branco** (descendente), CPF n. \*\*\*.179.862-\*\*, ambos mediante a certificação de beneficiários da servidora Selma Pena de Almeida Branco, falecida em 26.08.2025, ocupava o cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional - PROFPRAT, Referência XI, cadastro n. 4861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, combinado com artigo 7º, inciso I, artigo 8º, artigo 30, inciso II, art. 31, inciso I da Lei Municipal n. 3.317/2017;
  - II – **Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III – **Intimar** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
  - IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - V – **Dar ciência** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos;

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2080/25-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Sistema financeiro do município  
**INTERESSADO:** Marisson Pires Dourado, CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*, Secretário Municipal de finanças  
**RESPONSÁVEL:** Lindomar Barbosa Alves, CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0024/2026-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES GENERALIZADAS NA SECRETARIA DE FINANÇAS MUNICIPAL. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO SECRETÁRIO. CONSTATADOS INDÍCIOS DAS FALHAS POR PARTE DO CORPO TÉCNICO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO PICE 2026/2027. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. ARQUIVAMENTO DO PAP.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pelo senhor Marisson Pires Dourado, que, na condição de Secretário de Finanças do Município de Candeias do Jamari, enviou ao TCE/RO o Ofício n. 133/SEMFIM/2025 (ID 1776463) relatando desorganização administrativa grave e generalizada na Secretaria de Finanças.
02. O expediente do Secretário Municipal de Finanças tem por objeto pedido formal de instauração de Auditoria Especializada no âmbito daquela municipalidade, a ser realizada por este Tribunal de Contas. O requerimento é apresentado como medida de caráter preventivo, corretivo e estruturante, voltada ao enfrentamento de um cenário fiscal e administrativo que o próprio gestor reconhece como crítico.
03. Na essência, o Secretário pleiteia a atuação técnica do TCE-RO para a realização de exame aprofundado sobre a situação fiscal, financeira, tributária e administrativa do Município, abrangendo, especialmente, os processos de arrecadação, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, bem como a avaliação dos sistemas informatizados, dos controles internos e da gestão financeira como um todo. O pedido revela a intenção de obter um diagnóstico técnico independente, capaz de identificar falhas estruturais e orientar a adoção de providências corretivas adequadas.
04. Como fundamentos do pedido, o Secretário relata a existência de fragilidades sistêmicas na arrecadação municipal, destacando problemas nos cadastros de contribuintes, inconsistências nos procedimentos de lançamento e cobrança de tributos, riscos relevantes de prescrição de créditos tributários e limitações operacionais dos sistemas utilizados pela administração fazendária. Tais deficiências, segundo narrado, comprometem a efetividade da arrecadação de receitas próprias e agravam a dependência do Município em relação às transferências intergovernamentais.
05. O ofício também aponta a ocorrência de desequilíbrio fiscal significativo, com reflexos diretos no cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na capacidade de planejamento orçamentário e financeiro e na manutenção dos serviços públicos essenciais. O Secretário alerta para o risco de agravamento do quadro fiscal, caso não sejam adotadas medidas estruturantes capazes de reverter as falhas identificadas.
06. Por fim, o requerente reconhece expressamente a insuficiência da estrutura administrativa e técnica interna do Município para enfrentar, de forma autônoma, a complexidade dos problemas relatados. Diante disso, sustenta que a atuação especializada deste Tribunal de Contas mostra-se necessária para promover diagnóstico técnico aprofundado, identificar causas estruturais das irregularidades, quantificar eventuais danos ao erário, apontar responsabilidades e subsidiar a implementação de medidas corretivas voltadas ao saneamento da gestão fiscal e ao fortalecimento da governança municipal.
07. O Ofício n. 133/SEMFIM/2025 e seus documentos anexados, foram encaminhados à Presidência, que os remeteu à CECEX-02, unidade com competência técnica para a análise de assuntos inerentes às finanças dos municípios.
08. Após detida análise, a CECEX-02 elaborou relatório preliminar (ID 1794620) consignando que a documentação apresentada pelo Secretário expõe deficiências severas na governança, na organização dos processos e na capacidade operacional da Secretaria Municipal de Finanças, especialmente no que se refere ao cadastro imobiliário, ao lançamento e à fiscalização dos tributos patrimoniais (IPTU e ITBI), à gestão do ISSQN, ao controle da dívida ativa e à segurança dos sistemas informatizados. O exame preliminar confirmou a inexistência de rotinas normatizadas, a desatualização cadastral de amplas áreas

urbanas, a paralisação ou omissão no lançamento de tributos em exercícios anteriores, bem como a ausência de mecanismos eficazes de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários constituídos

09. O mencionado relatório técnico destacou a grave vulnerabilidade dos sistemas de arrecadação, operados de forma paralela e desintegrada (ATHUS, SISPEL e CECAM), sem controles mínimos de acesso, sem trilhas de auditoria e sem integração com a contabilidade municipal, o que inviabiliza a rastreabilidade das operações e a conciliação entre valores lançados e efetivamente arrecadados. Tal cenário, segundo a unidade instrutiva, cria ambiente propício à ocorrência de falhas graves, fraudes e danos ao erário, além de comprometer a transparência e a confiabilidade das informações fiscais
10. Outro ponto relevante evidenciado diz respeito ao pagamento de gratificações por produtividade fiscal sem respaldo normativo ou critérios objetivos, baseadas em controles internos informais, sem metas previamente definidas ou mecanismos de aferição de resultados, o que pode caracterizar desvio de finalidade e risco de prejuízo ao erário. Soma-se a isso a constatação de elevada rotatividade nos cargos de direção da área tributária, resultando em descontinuidade administrativa e perda de memória institucional, fatores que agravam o estágio crítico de maturidade da Administração Tributária Municipal já identificado em levantamento anterior desta Corte
11. Diante desse contexto, a CECEX 02 **propôs o processamento do feito como ação de controle específica, na modalidade Fiscalização de Acompanhamento da Arrecadação da Receita, a ser instrumentalizada por meio de auditoria de conformidade**, nos termos do Regimento Interno do TCE-RO. Em arremate, recomendou a inclusão do Município de Candeias do Jamari no cronograma de fiscalizações, com definição posterior de escopo definitivo, equipe técnica, prazos e eventual realização de procedimentos *in loco*, visando à correção das falhas identificadas e ao fortalecimento da gestão fiscal municipal.
12. Dessa feita, a documentação enviada pelo aludido Secretário e o relatório técnico preliminar, foram submetidos à análise de seletividade, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na qual, a coordenadoria especializada (CECEX-08) entendeu preenchido os requisitos de seletividade.
13. Na essência, a unidade técnica consignou que o vasto conjunto documental apresentado não revela meras falhas pontuais, mas sim um quadro estrutural de desorganização administrativa, com reflexos diretos na eficiência arrecadatória, na transparência, na segurança jurídica dos contribuintes e na proteção do erário. Destacou-se, ainda, que as inconsistências narradas — como prescrição de créditos tributários, falhas nos cadastros, pagamentos indevidos ou sem lastro, deficiência de controles internos e problemas graves nos sistemas CECAM/SISPEL — representam risco elevado de dano ao erário e de comprometimento da responsabilidade fiscal, justificando a atuação do controle externo.
14. Com esse cenário, a Equipe Técnica, no Relatório de Seletividade acostado ao ID n. 1871136, propôs: **a) Autorizar a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações (PICE 2026/2027), nos termos do art. 10, §1º, IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e b) Arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**
15. É o relatório. Decido.
16. Em plena consonância com o Relatório de Auditoria (ID 1794620) e com o Relatório Técnico de Seletividade (ID 1871136), resta evidenciado que a situação retratada no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças de Candeias do Jamari extrapola a esfera de falhas pontuais, revelando fragilidades estruturais e sistêmicas na Administração Tributária Municipal, com repercussões diretas na arrecadação própria, na segurança da informação, na gestão da dívida ativa e na observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência.
17. Conforme assentado no relatório de auditoria, foram identificadas, de forma objetiva e reiterada, deficiências relevantes relacionadas à desatualização cadastral de imóveis, omissão no lançamento de tributos patrimoniais, inexistência de rotinas normatizadas para o ISSQN, fragilidade dos sistemas informatizados utilizados na arrecadação, ausência de controles sobre a dívida ativa e concessão de gratificações por produtividade fiscal sem critérios objetivos ou respaldo técnico-normativo. Tais achados, embora já detalhadamente descritos na parte instrutória, são suficientes, em síntese, para demonstrar risco elevado ao erário e à sustentabilidade fiscal do Município, justificando a atuação planejada do controle externo.
18. Nesse contexto, mostra-se plenamente adequada e oportuna a proposta consignada no Relatório de Seletividade, no sentido de incluir a fiscalização no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2026/2027, a ser instrumentalizada por meio de auditoria de conformidade. A conclusão técnica reconheceu estarem presentes, de forma cumulativa, os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, nos moldes estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, recomendando a priorização da ação fiscalizatória no planejamento institucional desta Corte.
19. Acolhe-se, portanto, a proposta técnica para que seja autorizada a inclusão da fiscalização proposta pela Unidade Técnica no PICE 2026/2027, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que disciplina o sistema de planejamento, o Plano de Controle Externo e o Plano Integrado de Controle Externo, assegurando que a ação de auditoria seja devidamente inserida no ciclo de planejamento do biênio 2026/2027, com definição de escopo, recursos e cronograma compatíveis com a criticidade do caso. Por oportuno, vale lembrar que a proposta do PICE deverá ser encaminhada à presidência pela SGCE até o dia 30 de janeiro de 2026, o que requer certa urgência na ciência desta decisão à mencionada secretária.
20. Ressalte-se, por fim, que a inclusão da fiscalização no PICE não exime o gestor municipal de suas responsabilidades imediatas. Ao contrário, impõe-se a expedição de determinação para que o Secretário Municipal de Finanças e adote, desde logo, em primeira linha de defesa, as medidas saneadoras que estejam ao seu alcance, voltadas à correção das falhas já identificadas. A inércia administrativa, diante de irregularidades reconhecidas e formalmente comunicadas, não se mostra juridicamente aceitável, sobretudo porque as providências adotadas — ou a ausência delas — constituirão objeto de verificação específica no âmbito da auditoria de conformidade a ser realizada, inclusive para fins de avaliação da atuação gerencial, da tempestividade das respostas e da efetividade das medidas implementadas, reforçando o caráter preventivo, pedagógico e corretivo do controle externo.
21. Por fim, quanto à proposta de arquivamento do presente PAP, também, acompanho a sugestão do Órgão Instrutivo, já que o art. 10, §1º, IV, §2º, todos da Resolução n. 291/TCE-RO/2019 (seletividade) estabelece expressamente que a inclusão de demanda relacionada ao PAP em futura programação anual de fiscalização enseja o arquivamento do respectivo Procedimento Apuratório Preliminar. Eis o comando normativo mencionado:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

(...)

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP.

22. Ante o exposto, decido:

**I – Autorizar a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações (PICE 2026/2027)**, nos termos do art. 10, §1º, IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar ao Secretário Municipal de Finanças de Candeias do Jamari**, o senhor Marisson Pires Dourado, CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*, ou a que vir substituí-lo, que, em primeira linha de defesa, adote as medidas saneadoras que estejam ao seu alcance, voltadas à correção das falhas já identificadas;

**III – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar**, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara** que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Marisson Pires Dourado**, CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*, Secretária de Municipal de Finanças de Candeias do Jamari, ou a quem o substituir, para a adoção da determinação consignada no item II desta decisão;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental. Por oportuno, vale lembrar que a proposta do PICE deverá ser encaminhada à presidência pela SGCE até o dia 30 de janeiro de 2026, o que requer certa urgência na ciência desta decisão à mencionada secretária;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

Porto Velho, 29 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

(em substituição regimental)

Matrícula 468

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00143/26

**SUBCATEGORIA:** Recurso

**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do APL-TC 00192/25, proferido no processo n. 01355/22

**RECORRENTE:** Lindomar Barbosa Alves, CPF: \*\*\*.506.852-\*\*, prefeito do município de

Candeias do Jamari

**ADVOGADO:** Francisco Ramon Pereira Barros, Procurador do Município, OAB/RO n. 8173

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática n.0021/2026-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REXAME. CONHECIMENTO. REMESSA AO MPC.

1. Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** (ID 1882889), interposto por Lindomar Barbosa Alves, prefeito do município de Candeias do Jamari, em face do **Acórdão APL-TC 00192/25** proferido nos autos da Inspeção Especial nº 1355/2022, tendo por objetivo verificar a regularidade de contratações pelo município de Candeias do Jamari. No referido *decisum* foi cominada multa ao recorrente em razão do descumprimento das determinações impostas no item VI, linha "a" e alínea "b" do Acórdão APL-TC 00028/25.

2. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta, em suma, que não houve descumprimento das determinações exarada por esta Corte, mas apenas falha informacional, pois as providências exigidas foram efetivamente adotadas e amplamente documentadas no Processo nº 02282/25, conexo ao feito. Argumenta que o atraso na conclusão da licitação decorreu de suspensões e ajustes técnicos determinados pelo próprio Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, não havendo omissão, desídia, dolo ou dano ao erário. Invoca a aplicação dos arts. 20 a 24 da LINDB, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, cooperação institucional e instrumentalidade das formas, apontando a desproporcionalidade da multa fixada. Ao final, requer o provimento do recurso para afastar integralmente a penalidade e reconhecer o cumprimento das determinações ou, subsidiariamente, a redução significativa da multa aplicada.
3. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3463 de 12/12/2025, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2025, conforme certidão de ID1872926 (Pce 1355/22).
4. A certidão de ID 1887271 atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.
5. É o relatório. Decido.
6. Inicialmente, para se conheça do expediente ora interposto, faz-se imperiosa análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.
7. Dispõem os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154, de 1996, que o Recurso de Reconsideração é cabível em face de decisão proferida em fase de **Prestação** ou **Tomada de Contas**, devendo ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso em apreço, conforme relatado, a irresignação foi interposta em face de acórdão proferido no bojo de Inspeção Especial nº 1355/2022 destinada à apurar a regularidade de contratações pelo município de Candeias do Jamari. Nesses casos, como a inspeção encontra-se na seara da fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o **Pedido de Reexame**, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *verbis*:

#### Seção IV

##### Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

(...)

#### Seção V

##### Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, **cabará pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento

9. Não obstante o equívoco da recorrente ao nomear a sua petição, é possível o recebimento do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, citam-se:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...) 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. (...) **(Acórdão AC2-TC 00240/22 referente ao processo 00175/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. (...) 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o "Recurso de Reconsideração" como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno. (...) **(Acórdão AC1-TC 00231/22 referente ao processo 02795/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)**

10. Pois bem. O prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de 15 dias, contados da data da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigos 29, IV e 32 da Lei Complementar n. 154/1996).

11. 12. No caso concreto, a decisão recorrida foi publicada em 15 de dezembro de 2025 (ID1872926), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 16 de dezembro de 2025. Assim, o prazo final para a interposição do recurso expiraria em **17 de janeiro de**

**2026.** O recurso, por sua vez, foi protocolado em **13 de janeiro de 2026** (ID 1882889, Doc. 00244/26), estando, portanto, dentro do prazo legal. Tal circunstância encontra respaldo na certidão técnica constante do ID 1887271, que atesta a tempestividade da interposição.

12. Assim, o recurso, além de tempestivo, tem previsão legal. Ademais, não há elementos que infirmem a legitimidade e o interesse do recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível, uma vez que objetiva a revisão do Acórdão APL-TC n. 00192/25, proferido pelo Pleno desta Corte, por meio do qual foram consideradas não cumpridas as determinações impostas por este Tribunal e aplicada sanção ao recorrente.

13. Dessa forma, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, decido:

**I – Receber**, com base no princípio da fungibilidade, a irrisignação como Pedido de Reexame, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do TCE/RO e do art. 78, do Regimento Interno;

**II – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

**II.1) publique** esta decisão;

**II.2) retifique** a subcategoria do feito, devendo constar Pedido de Reexame onde consta Recurso de Reconsideração;

**II.3) dê conhecimento** desta decisão ao recorrente, informando-a que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

**II.4) encaminhe** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

(em substituição regimental)

Matrícula 468

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02648/25

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na execução do Programa “Lanche Feliz”

**RESPONSÁVEL:** Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito do Município de Porto Velho/RO

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### **Decisão Monocrática n. 0023/2026-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. PORTARIA N. 32/GABPRES, DE 20 DE MARÇO DE 2025. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de expediente encaminhado pelo senhor Antonio Marcos Mourão Figueiredo, Vereador “Marcos Combate” de Porto Velho/RO, que alega a existência de possíveis irregularidades na execução do programa “Lanche Extra”.

2. Em suma, o Vereador aponta que a gestão municipal de Porto Velho excluiu, deliberadamente, cerca de 10 mil crianças de 4 e 5 anos do acesso a lancheiras escolares, ao adquirir apenas 33 mil unidades para um total de 43 mil alunos matriculados. Assim, ciente do déficit, teria vulnerado o princípio da igualdade, deixando 10 mil crianças sem acesso ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que inclui verbas federais. É o que se extrai de sua denúncia (ID 1805082), *verbis*:

#### **I – DOS FATOS**

**10 MIL CRIANÇAS, TODAS COM APENAS 4 E 5 ANOS DE IDADE, FORAM DEIXADAS DE FORA DO DIREITO À LANCHEIRA ESCOLAR.**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



O dinheiro público foi gasto, mas a exclusão foi deliberada. Isso fere o princípio da igualdade, representa discriminação contra a infância e afronta a legislação educacional e de alimentação escolar.

O Município de Porto Velho possui aproximadamente **43 mil alunos em sala de aula** na rede pública municipal. Essa informação era de pleno conhecimento do **Prefeito de Porto Velho, Sr. Leonardo Barreto de Moraes**, e do **Secretário Municipal de Educação, Sr. Leonardo Pereira Leocardio**.

Ainda assim, a gestão adquiriu apenas **33 mil lancheiras**, mesmo sabendo que seriam insuficientes para atender a todos os estudantes. Essa decisão resultou na exclusão deliberada de 10 mil crianças, todas com idades entre 4 e 5 anos, matriculadas na Educação Infantil e em creches, deixando-as sem acesso ao benefício garantido por lei e por recursos públicos — incluindo verbas federais do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**.

Segundo relatos de servidores, a compra das lancheiras teria sido **influenciada por uma empresária ligada à política local**, com sala própria na Secretaria-Geral de Governo, configurando possível **direcionamento e favorecimento**. (destaques do original)

3. Ao final de sua manifestação, o Vereador requereu a instauração de auditoria especial para apurar os fatos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: **a)** deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; e **b)** encaminhar uma cópia da documentação ao ao Prefeito e ao Controlador Geral, ambos do município de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis (ID 1848340).

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.

8. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada<sup>[1]</sup>, a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT<sup>[2]</sup>. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.

9. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória da irregularidade noticiada, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1848340):

[...]

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46,6 no índice RROMa, e a pontuação de 02 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

Como relatado, trata-se de comunicado endereçado a esta Corte pelo vereador Antônio Marcos Mourão Figueiredo, "Marcos Combate", que versa sobre possíveis irregularidades na execução do Programa "Lanche Extra".

31. Em síntese, o comunicante alega que embora o município conte com aproximadamente 43 mil alunos matriculados na rede pública municipal, a administração teria adquirido apenas 33 mil lancheiras, deixando de fora cerca de 10 mil crianças, todas com 4 e 5 anos de idade, matriculadas na Educação Infantil e em creches.

32. Relata que servidores municipais teriam informado que a compra das lancheiras foi influenciada por uma empresária ligada à política local, a qual manteria sala própria na Secretaria-Geral de Governo, o que poderia indicar possível direcionamento e favorecimento na contratação.

33. Frisa-se que a peça exordial não discrimina quem seria a empresária, tampouco traz quaisquer provas da alegação de favorecimento. Também não foi informado o número do processo de aquisição das lancheiras.

34. Importante registrar que o vereador Marcos Combate já apresentou comunicado de irregularidade no PAP n. 01855/25 sobre o mesmo objeto "Suposta prática de irregularidades na aquisição de lancheiras pela secretaria de educação do município de Porto Velho (processo administrativo n. 00600-00007002/2025-18-E)".

35. Na oportunidade, o relator determinou o arquivamento do PAP tendo em vista tratar-se de recurso federal, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU). Ordenou, ainda, ao Departamento do Pleno que, por ofício, desse ciência da decisão ao Tribunal de

Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entendesse cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda a documentação encartada aos autos;

36. O projeto “Lanche Extra” foi implantado por meio do PL n. 4 de 09 de julho de 2025.

37. Segundo consta, o “Lanche Extra” teria o objetivo de complementar a alimentação escolar nas escolas da Rede Municipal de Educação de Porto Velho e seria ofertado conforme “especificidades territoriais e sociais dos alunos”. Os beneficiados seriam os alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.

38. Pois bem.

39. Compulsando o Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, verifica-se que a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação, aderiu a ARP n. 005/2025, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF em 27/03/2025. Conforme Termo de Adesão, foram adquiridas 33.000 lancheiras infantis no valor total de R\$1.881.000,00. A empresa fornecedora, vencedora do Pregão n. 008/2024, foi a METAH LTDA, CNPJ n. 22.723.564/0001-95.

40. Verifica-se, conforme justificativa constante no Documento de Formalização de Demanda apresentado pela Secretaria Municipal de educação, que a aquisição foi dimensionada com base na média aritmética simples do censo escolar dos últimos 11 (onze) anos. O documento apresenta, ainda, listagem das unidades escolares e a estimativa de público atendido, totalizando 28.654 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro) alunos.

Tabela 01

CENSO ESCOLAR - PORTO VELHO - ENSINO FUNDAMENTAL (1ª ao 5ª)		
2025*	Município de Porto Velho	28.654
2024	Município de Porto Velho	29.256
2023	Município de Porto Velho	30.010
2022	Município de Porto Velho	31.450
2021	Município de Porto Velho	32.833
2020	Município de Porto Velho	34.045
2019	Município de Porto Velho	35.461
2018	Município de Porto Velho	36.880
2017	Município de Porto Velho	40.130
2016	Município de Porto Velho	40.574
2015	Município de Porto Velho	40.505

\* Matrículas ainda não concluídas

Com base na tabela 01, geramos a seguinte quantidade estimativa para contratação de lancheiras infantis para o programa Lanche Extra.

Tabela 02

A. Média dos últimos 11 anos	34.553
B. Percentual médio dos últimos 10 anos (com base nos dados da tabela)	-3,28%
C. Média de decréscimo de estudantes dos últimos 11 anos $[(A \times B) + A] \Rightarrow D$	-1.133
D. Quantitativo médio de matrícula dos últimos 10 anos	33.420
E. Quantitativo médio arredondado para solicitação de lancheiras para 2025	33.000

Portanto, a quantidade de lancheira a ser adquirida é de **33.000 (trinta e três) mil itens** para atender o ensino fundamental.

41. O comunicante não apresenta comprovação, nem indica a fonte da informação segundo a qual o Município de Porto Velho possuiria 43 mil alunos matriculados na rede municipal de ensino.

42. Em consulta ao Sistema Educacenso10, verifica-se que o quantitativo confere com o informado pela Secretaria Municipal de Educação. Dessa forma, não há elementos que comprovem que o projeto “Lanche Extra” tenha deixado de contemplar o público o que se destina.

43. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 2, “pouco grave”, haja vista que a aquisição de lancheiras para apoio ao projeto Lanche Extra atinge a população local. No entanto, o impacto financeiro é baixo, cerca de 0,08% do orçamento municipal. Não há evidências de prejuízo ao erário, tampouco risco de comprometimento da prestação do serviço. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um se fez presente, o que justifica 2 (dois) pontos na avaliação.

44. Verificamos que a adesão foi formalizada, e as lancheiras entregues e a despesa paga, razão pela qual uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = a 1 para **urgência (U)**.

45. Não há indícios de ilegalidade e de prejuízo à adequada prestação dos serviços e/ou ao erário, logo a situação atual “não irá mudar”, o que confere a pontuação = a 1 para a **tendência (T)**.

46. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

47. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática. (destaques do original)

10. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

11. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

12. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

13. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (destaquei)

14. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos. Além disso, mesmo diante da análise sumária das irregularidades relatadas, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, elementos que justifiquem a necessidade de deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

15. Veja-se que apesar de indicar que o município possuiria 43 mil alunos, essa alegação não foi confirmada, pois verificou-se que o total de alunos era de pouco mais de 28 mil em 2025, com uma estimativa de contratação de lancheiras para 33 mil em razão da média dos últimos 11 anos.

16. Assim, observa-se que o projeto não teria deixado de contemplar o público a que se destina. Por essa razão, o Corpo Técnico não apontou qualquer ato ilegal, bem como não se cogitou a existência de dano ao erário ou risco de comprometimento da prestação do serviço. Registre-se, ademais, que as lancheiras foram entregues e a despesa foi paga, não havendo outras informações de irregularidade.

17. Diante do exposto, considerando que os fatos narrados, em princípio, não se revestem de ilegalidade, e que a demanda não atendeu aos critérios mínimos de seletividade, em especial quanto à gravidade, urgência e tendência, não se vislumbra justificativa suficiente para deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

18. Por fim, é fundamental que a Administração, por meio do Prefeito e do Controlador Geral, ambos do município de Porto Velho, tomem conhecimento desta decisão e da manifestação técnica, ficando cientes que a documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, uma vez que não foram verificadas irregularidades;

**II – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito do Município de Porto Velho/RO e ao senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. \*\*\*.521.742-\*\*, Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e do relatório técnico, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo;

c) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) **Arquive** os autos, após o cumprimento dos tramites legais.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 46,60

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 2

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 04110/25

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na extinção e recriação da Agência Reguladora do Município de Porto Velho.

**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**INTERESSADO:** Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. \*\*\*.294.502-\*\*, Vereador do Município de Porto Velho;

**RESPONSÁVEL:** Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito Municipal de Porto Velho.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0026/2026-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 32/2025. FILTRO DE SELETIVIDADE. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, visando responder às demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, com esteio nos princípios da eficiência, da racionalização administrativa e da economia processual, além da coerência, integridade e efetividade da tutela estatal de controle externo.

2. Desse modo, uma vez reconhecida a identidade entre a demanda veiculada no PAP e processo de controle externo já em curso, configurando litispendência, não há utilidade no processamento daquele, impondo-se seu arquivamento para a prevenção de decisões conflitantes, em respeito à segurança jurídica. Inteligência do art. 337, §§2º e 3º, e do art. 485, inciso V, ambos do CPC, c/c. art. 99-A da LC n. 154/1996, art. 3º-A do Regimento Interno e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão dos Documentos n. 07701/25, 07702/25 e 07703/25 (IDs 1860306, 1860307, 1860309 e 1860311), denominado “DENÚNCIA FORMAL”, encaminhado a esta Corte pelo senhor Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF n. \*\*\*.294.502-\*\*, Vereador do Município de Porto Velho, sobre possíveis irregularidades atinentes à extinção e posterior recriação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Município de Porto Velho – ARPV, apontando como responsável o senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*, Prefeito Municipal de Porto Velho.

2. Em suma, o noticiante relatou que o prefeito municipal agiu com desvio de finalidade ao propor projeto de lei extinguindo a referida autarquia, e sancionando-o após sua aprovação – o que resultou na perda dos mandatos de seus dirigentes, à época – para posteriormente apresentar e sancionar novo projeto de lei recriando a autarquia, de modo a indicar seus novos dirigentes.

3. Segundo a peça informativa, a conduta violou o processo legislativo, o princípio da continuidade administrativa e a autonomia da agência reguladora, caracterizando possível ato de improbidade administrativa.

4. Diante disso, o noticiante requereu, *in verbis*:

1. Abertura de **auditoria especial** para examinar os atos de extinção e recriação da Agência Reguladora praticados pelo Prefeito **Leonardo Barreto de Moraes**.

2. Instauração de **procedimento específico** para apurar possível **ato de improbidade administrativa**, em razão do desvio de finalidade constatado.

3. Apuração detalhada da **derrubada ilegal dos mandatos** dos diretores sabatinados pela Câmara Municipal.

4. Apuração da finalidade política na **nomeação de novos diretores aliados**, mediante recriação da autarquia.

5. Verificação de **possível dano ao erário** decorrente da extinção artificial e da reconstrução administrativa.

6. **Responsabilização** do Prefeito Leonardo Barreto de Moraes, se confirmadas as irregularidades, com o consequente envio ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

7. E, especialmente, o reconhecimento de que os **diretores sabatinados e legalmente investidos em 2024 foram ilegalmente removidos**, razão pela qual **requer-se o restabelecimento imediato dos seus mandatos**, devolvendo-lhes o exercício das funções para as quais foram regularmente nomeados, conforme determina o Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência consolidada sobre proteção de mandatos e inamovibilidade em autarquias reguladoras.

5. Para demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petição e fundamento de seu pleito, o interessado anexou ao pedido os projetos de lei de criação da agência reguladora original, de extinção dessa entidade e de criação da nova agência (IDs 860306, 1860307 e 1860309).

6. Atuada a documentação como PAP, consubstanciando os autos em epígrafe, foram estes remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO deste Tribunal de Contas.

7. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1879488) propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 6º, inciso I, e do art. 7º, ambos da Resolução n. 291/2019, concluindo pelo não preenchimento de requisito de admissibilidade da informação por não se tratar de matéria competência deste Tribunal.

8. Como fundamento para sua conclusão, a unidade técnica observou que a mesma matéria já fora objeto de análise técnica no Processo n. 01483/25, em que o Corpo Instrutivo então se posicionou pela natureza política dos atos objurgados (ID=1875656).

9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. Para ser objeto de uma seleção por este Tribunal de Contas, com esteio nos princípios da eficiência, da racionalização administrativa e da economia processual, é imperativo que a informação de irregularidade atenda a condições prévias, as quais traduzem características mínimas indispensáveis para o próprio exercício da função estatal de controle externo, enquanto requisitos de procedibilidade.

12. Em outras palavras, este Tribunal só pode selecionar objetos de ação de controle, priorizando a alocação de seus recursos para o alcance de maior impacto em sua atuação, dentre as informações de irregularidade que, nos termos do art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019, necessariamente: i) estejam no seu âmbito de competência; ii) tenham contornos fáticos definidos; e iii) estejam lastreadas em um conjunto indiciário razoável que faculte concluir por sua verossimilhança.

13. Acerca disso, segundo o Corpo Técnico, a peça informativa ora em exame não atende às condições prévias que possibilitam a análise de seletividade, por abordar matéria que exorbitaria a competência deste Tribunal, impossibilitando o seu conhecimento. Vide:

[...]

23. Pois bem. No exercício de 2025, foi apresentado comunicado noticiando as mesmas irregularidades deste PAP. Na ocasião, foi instaurado, após verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e índices mínimos de seletividade, o Processo PCe. n. 1483/25.

24. Durante análise meritória do Processo PCe n. 1483/25 acerca da extinção e recriação da agência reguladora, esta unidade técnica concluiu que se trata de matéria política, não insere nas competências deste Tribunal. Transcreve-se a seguir, excerto do relatório técnico acostado ao ID 1875656:

### 3.1. Da criação de autarquias

7. De início, faz-se mister apontar que a **criação/extinção de autarquias** – e, na hipótese, trata-se da criação de autarquia especial, cf. se extrai do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 1.013, de 19 de maio de 2025 – exige lei específica aprovada pelo Poder Legislativo; é dizer, o exame da matéria em debate fora outorgado ao Legislativo, motivo por que se reputa que a matéria trazida a lume pelos denunciante não compete a este Tribunal - a saber, a correção propriamente da criação/fusão de agência reguladora de serviços públicos e de desenvolvimento -, uma vez que o controle de ato legislativo não se insere no centro de competência deste Tribunal de Contas, na forma da sua Lei Orgânica (art. 1º), mas sim no centro de competência relativo ao Judiciário, conforme esquema organizatório-funcional estampado na Constituição da República.

8. E mais.

9. O exame divisado pelos denunciante não dá azo ao controle incidental de constitucionalidade por este Tribunal de Contas, permitido pela súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que os denunciante pedem essencialmente que seja reconhecida a incorreção/ilegalidade da criação/fusão da agência reguladora de serviço público e de desenvolvimento, a fim seja afastada integralmente a lei que criou a agência em pauta, o que não é permitido a este Tribunal, uma vez que a Constituição da República reservou ao Poder Judiciário o controle preventivo/repressivo/abstrato de constitucionalidade.

10. Demais disso, cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu recentemente que a nomeação de dirigentes de agências reguladoras é ato complexo envolvendo Executivo e Legislativo, fora do controle do TCU, sendo exclusivo do Senado Federal, cf. se extrai do Acórdão n. 1.584/2024-Plenário.

11. Em outras palavras, **para o TCU, a nomeação para cargos de conselheiros e presidentes das agências reguladoras é uma questão política**, envolvendo a escolha do presidente da República e a posterior aprovação pelo Senado Federal, motivo por que a questão não seria de competência do TCU, repita-se.

12. Na mesma linha, a criação/extinção da própria autarquia trata-se de questão política.

13. À vista disso, é de parecer que a denúncia em exame, **neste ponto**, não deve ser conhecida por este Tribunal de Contas, a teor do art. 1º de sua Lei Orgânica.

(...) (destaques no original).

25. Assim, considerando que a irregularidade trazida neste PAP foi analisada no Processo PCe n. 1483/25, cuja conclusão da unidade técnica foi pela incompetência deste Tribunal para análise do caso, propomos que o PAP seja arquivado ante a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019.

[...]

14. Dirijo do opinativo técnico. Como condições mínimas para viabilizar uma escolha preliminar, é certo que a constatação de tais requisitos de admissibilidade da informação deve-se dar *primo ictu oculi*, ou seja, não deve depender de quaisquer aprofundamentos, admitindo-se sua presença de pronto, pela razoabilidade das alegações e dos elementos de convicção carreados com a peça informativa.

15. Semelhante raciocínio encontra paralelo na moderna processualística que, por um lado, consagra a aferição das qualidades de necessidade e utilidade, de que se compõe o interesse de agir, de acordo com a teoria da asserção, segundo a qual devem aquelas ser apreciadas conforme aduzidas na peça exordial, em prestígio da instrumentalidade do processo e da primazia de mérito.<sup>[1]</sup> E, por outro lado, exige indícios mínimos a servir de lastro probatório de sua materialidade, consubstanciando justa causa para seu enfrentamento.

16. Por essa razão, **a verificação das ditas condições prévias** para o exame sumário de seletividade, constantes dos incisos I a III, do art. 6º da mencionada Resolução n. 291/2019, dados a sua função e escopo, **não pode se apoiar em uma análise técnica que se pretenda exauriente sobre o mérito**.

17. Destarte, não se afigura adequado o Corpo Instrutivo lançar mão de opinativo técnico de teor conclusivo juntado em outros autos para bloquear, desde logo, o processamento desta informação de irregularidade – soando contraditório, aliás, anunciar que a matéria anteriormente foi conhecida, superando o filtro de seletividade, para apenas após uma “análise meritória” se concluir pela falta de competência desta Corte em apreciá-la – denotando, inevitavelmente, a necessidade de um exame exaustivo do objeto.

18. Cumpre ressaltar, ademais, que semelhante conclusão foi do próprio órgão de instrução, na medida em que o processo paradigma, de n. 01483/25, ainda se encontra pendente de decisão de mérito, não havendo, a rigor, deliberação sobre a proposta de encaminhamento então oferecida, em que poderá ser acolhida ou não.

19. Em contrapartida, forçoso é reconhecer que **as irregularidades apontadas na peça informativa que consubstancia os presentes autos já se encontram sob exame deste Tribunal de Contas** no âmbito do referido processo, que trata da extinção e recriação da agência reguladora dos serviços públicos de Porto Velho.

20. De igual sorte, os **pedidos formulados em ambos processos se equivalem**, na medida em que se resumem à instauração de processo de controle externo sobre os fatos alegados, para confirmação das irregularidades denunciadas, responsabilização do denunciado, cominação das sanções cabíveis e perquirição do dano ao erário.

21. Além disso, **trata-se do mesmo agente público apontado como responsável**, quer nos autos da denúncia já formalizada, quer nos autos deste PAP, a saber, o prefeito municipal, senhor Leonardo Barreto de Moraes.

22. No ensejo, recorde-se que a legislação de regência dos processos de controle externo de competência deste Tribunal especializado não confere ao denunciante e ao representante, de antemão, a condição de parte no processo, sem a adicional demonstração de legítimo interesse no resultado, caracterizado por algum reflexo da resolução de mérito na sua esfera jurídica individual, esgotando-se sua atuação, via de regra, com a formalização da denúncia ou representação.<sup>[2]</sup>

23. Nesse sentido, a despeito de serem distintos os atores que provocaram este Tribunal especializado, dado ser o mesmo responsável em ambos os processos, tem-se uma **identidade de partes**.

24. Portanto, tendo em vista as peculiaridades do processo de controle externo, é possível reconhecer **identidade entre os processos em curso**, por serem idênticas as partes (responsáveis), a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se a **litispendência**, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito prevista no art. 337, §§2º e 3º, c/c. art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos de competência deste Tribunal especializado, conforme art. 15 do CPC c/c. art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. *In verbis* (destacou-se):

Art. 337. *omissis*

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

[...]

Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de **litispêndência** ou de coisa julgada;

[...]

25. Assim sendo, muito embora o procedimento de seletividade regulamentado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO não contemple a hipótese específica que ora se descortina, o arquivamento destes autos é consequência jurídica inevitável, depreendida dos mesmos princípios informadores do referido procedimento, entre os quais a eficiência, a racionalização administrativa e a economia processual, além da coerência, integridade e efetividade da tutela estatal de controle externo,<sup>[3]</sup> com a prevenção de decisões conflitantes, em respeito à segurança jurídica.

26. Desta feita, ainda que por motivos diversos dos suscitados pelo Corpo Instrutivo em seu relatório técnico, **é mister que se promova o arquivamento deste PAP**, carecendo de utilidade o seu processamento, nos termos do art. 337, §§2º e 3º e do art. 485, inciso IV, ambos do CPC, c/c. art. 99-A da LC n. 154/1996, art. 3º-A do Regimento Interno e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Ante o exposto, **decido**:

**I – Arquivar** este Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. art. 337, §§2º e 3º e do art. 485, inciso IV, ambos do CPC, c/c. art. 99-A da LC n. 154/1996, art. 3º-A do Regimento Interno e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique esta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) **dê ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) **proceda ao arquivamento** deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Confira-se, *exempli gratia*, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “[...] 3. As condições para o legítimo exercício do direito de agir devem ser apreciadas de acordo com a teoria da asserção, de modo que sua averiguação será realizada à luz das afirmações constantes da petição inicial. No caso dos autos, a petição inicial permite aferir a causa de pedir e o pedido, o que possibilita a ampla defesa da parte ré, de modo que não pode ser considerada inepta. [...]”. STJ. AgInt no AREsp n. 2.711.674/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402654287&dt\\_publicacao=20/12/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402654287&dt_publicacao=20/12/2024). Acesso em: 29jan2026.

[2] O interesse do denunciante/representante na demanda somente se reconhece na medida em que é integrante da sociedade, restringindo-se à provocação deste Tribunal para o exercício de sua competência exclusiva, de modo que a legitimidade daquele está adstrita à propositura da representação. A partir desse ponto, detém tão somente o direito de ter ciência quanto às apurações empreendidas por este órgão de controle externo e quanto às deliberações tomadas quanto ao caso, podendo inclusive requerer certidão, nos termos do art. 81, c/c. art. 82-A, §1º do Regimento Interno. E ainda que não superado o filtro de seletividade, aquele que representar ao Tribunal permanece com direito a ter ciência da deliberação pelo seu arquivamento, ostentando, exclusivamente para esse fim, a condição de “interessado”. Cf. a dicção do art. 7º, §1º, inciso I, e do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (destacou-se): “Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, **dando-se ciência ao interessado**, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou [...] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, **dando-se ciência ao interessado**, se houver, e ao Ministério Público de Contas”.

[3] A constitucionalidade desse tipo de procedimento foi, inclusive, recentemente reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7459/ES, assim ementado: “[...] 8. O procedimento de análise prévia de seletividade é instrumento a que a Corte de Contas conheça o objeto da denúncia e possa mensurar os impactos e as repercussões da irregularidade apontada, de modo que a Corte de Contas atue apenas quando presentes materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência que justifiquem uma ação de controle externo. 9. O Tribunal poderá priorizar esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, evitando que o controle externo atue em questões menores cujo custo seja maior do que eventual benefício. Observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Carta [...]”. **ADI 7459/ES**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 01/07/2025. Publicação: 08/07/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748049>. Acesso em: 23jan2026.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00302/26

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/2025, Processo Administrativo n. 01741/2025, que tem por objeto a contratação de empresa visando a locação de sistemas estruturantes de TI, contemplando de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Theobroma

**INTERESSADO:** Kevin Cristhian Peixoto Amaral – CPF n. \*\*\*.944.082-\*\*, OAB/RO n. 11.465

**RESPONSÁVEL:** Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

#### I. Contexto fático

Procedimento apuratório preliminar instaurado para examinar possíveis irregularidades relacionadas à rescisão antecipada de contrato administrativo, cuja matéria obteve pontuação suficiente nos critérios internos de seletividade para prosseguimento como ação de controle.

#### II. Questão técnica e/ou jurídica

Há duas questões em discussão:

(i) estabelecer se, diante da seletividade verificada, o feito deve ser convertido e processado como Representação, conforme previsto no art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

(ii) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

#### III. Entendimento

PAP processado como Representação.

Tutela provisória de urgência indeferida.

#### Tese de julgamento:

1. A seletividade do procedimento apuratório preliminar autoriza seu processamento como Representação e o retorno dos autos à unidade técnica para elaboração de proposta de fiscalização, na forma dos arts. 10, 11 e 12 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

2. A tutela provisória de urgência somente se justifica quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

3. A existência de risco de dano reverso à administração pública impede a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, conforme orientação do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### IV. Fundamento

4. O procedimento atinge pontuação suficiente nos indicadores internos (RROMa e matriz GUT), demonstrando relevância e materialidade que justificam sua seleção como ação de controle.

5. A análise técnica evidencia, perfunctoriamente, a presença do fumus boni iuris, no que diz respeito à ausência de enquadramento da rescisão contratual às hipóteses legais.

6. A locação de sistemas essenciais ao funcionamento da administração municipal indica risco de dano reverso, caso a tutela seja concedida, o que inviabiliza a medida de urgência pelo risco de irreversibilidade dos efeitos, conforme art. 300, § 3º, do CPC.

#### DM 0027/2026-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de denúncia, com pedido de tutela de urgência, apresentada pelo senhor **Kevin Cristhian Peixoto Amaral**, OAB/RO 11.465, alegando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 021/2025** e **nodistrato do Contrato n. 066/PMT/SEMAF/2024**, ambos conduzidos pela **Prefeitura Municipal de Theobroma/RO**, cujo objeto envolve a **locação de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** destinados à gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle.

2. A exordial, acompanhada da documentação de ID 1887127, 1887131 e 1887132, sustenta, em síntese, **i)** suposto direcionamento do certame para favorecer a empresa Pública Serviços Ltda., vencedora apesar de, segundo a denúncia, atuar apenas como representante comercial da desenvolvedora Fiorilli Software Ltda., sem possuir capacidade técnica própria exigida pelo edital, **ii)** possível inabilitação indevida, pois a vencedora não teria equipe técnica, código-fonte, infraestrutura ou capacidade de desenvolvimento, o que implicaria subcontratação integral vedada pelo art. 121, §3º, da Lei n. 14.133/2021 e pelo edital, **iii)** tratamento desigual entre licitantes, uma vez que a empresa Nave Education teria sido inabilitada por motivo semelhante ao que, segundo o denunciante, deveria ter excluído a Pública Serviços Ltda., **iv)** atestados técnicos questionáveis, que demonstrariam somente intermediação comercial e não execução direta. Além disso, declaração da própria Fiorilli indicaria que a Pública poderia apenas propor locação e firmar contrato, mas não realizar manutenção ou desenvolvimento — sinalizando subcontratação integral encoberta, **v)** distrato considerado irregular do Contrato n. 066/PMT/SEMAF/2024, supostamente realizado sem contraditório e ampla defesa, com justificativa inadequada (celebração de contrato similar), além da possível manutenção simultânea de acessos a sistemas, em afronta à LGPD, **vi)** ausência de diligência da Administração na verificação da capacidade técnica da nova contratada e falta de análise de vantajosidade, já que o novo contrato seria aproximadamente 29% mais caro, sem justificativa técnica, contrariando o princípio da economicidade, **vii)** falta de atualização no Portal da Transparência, sugerindo possível execução inadequada ou não executada dos serviços contratados.
3. Por fim, o denunciante requer a suspensão da execução e dos pagamentos do Contrato n. 042/PMT/SEMAF/2025, a nulidade do pregão e do contrato, a instauração de Tomada de Contas Especial, aplicação de sanções (inclusive eventual declaração de inidoneidade) e comunicação ao Ministério Público diante dos indícios de ilícitos administrativos e penais.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu relatório de ID 1890118, concluiu que, no tocante à seletividade, a informação atingiu **52,2 pontos no índice RROMae48 pontos na Matriz GUT**, superando os limites mínimos regulamentares e demonstrando a necessidade de atuação do Tribunal.
5. Quanto à tutela de urgência, asseverou que, embora estejam presentes indícios relevantes concernentes à habilitação e ao distrato, a suspensão imediata do contrato poderia ocasionar **risco de prejuízo inverso** à continuidade dos serviços essenciais, motivo pelo qual manifestou-se **pela impossibilidade de concessão da tutela antecipatória**.
6. Assim, opinou pelo processamento do PAP como **Representação**, nos termos do art. 52-A, VII, da LC 154/1996, e pela **realização de diligências instrutórias**, com vistas à completa elucidação dos fatos.
7. É o relatório.
8. Primeiramente, quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1890118), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **52,2** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT.
9. Assim, após minhas considerações sobre a tutela provisória de urgência requerida, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
10. Passo, pois, à análise da tutela provisória de urgência.
11. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
12. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
13. Sobre o assunto, o Corpo Técnico (ID 1890118) opinou pela presença do “fumus boni iuris”, ponderando sinteticamente que “conforme relatado pelo comunicante, o contrato n. 064/PMT/SEMAF/2024 foi rescindido pela Administração municipal antes do esgotamento de sua vigência. Existe previsão legal para que contratos possam ser rescindidos antes do final de sua vigência, entretanto, não podemos evidenciar a ocorrência de um dos permissivos legais nesta análise perfunctória”.
14. Por outro lado, quanto ao “periculum in mora”, acertadamente sustentou que o objeto da contratação supostamente eivada de vícios é a locação de sistemas essenciais para a manutenção das atividades do Executivo municipal e sua suspensão, por tempo indeterminado, poderia acarretar risco de dano reverso à administração pública e, por consequência, à coletividade.
15. Assim, aplicável, neste momento, o previsto no § 3º do art. 300 do CPC, pois “a *tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”. Sobre o tema, em situação análoga, já decidiu o Tribunal de Contas da União:
- (...) “face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pela Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso as alegações se mostrem improcedentes, sendo oportuno lembrar que a empresa contratada foi aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo, a princípio, que se falar em dano ao erário”<sup>[1]</sup>.

(...)

16. Finalmente, não obstante a não concessão da tutela inibitória requerida pelo representante, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas na exordial, razão pela qual é de se instar o responsável a apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

17. Aqui, é de se frisar que se trata apenas de oitiva prévia, sendo o contraditório e a ampla defesa ofertados oportunamente.

18. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido ao responsável, os autos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

19. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta Representação, em razão do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora” reverso).

III – Determinar a Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*, Prefeito de Theobroma, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de sanção, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, cópia integral dos processos administrativos relacionados ao **Pregão Eletrônico n. 021/2025** e ao **Contrato n. 066/PMT/SEMAF/2024**, ambos conduzidos pela **Prefeitura Municipal de Theobroma**, cujo objeto envolve a **locação de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** destinados à gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) promova a notificação, na forma do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025, do responsável indicado no item III desta decisão, ou quem o substitua na forma legal.
- b) promova a intimação, na forma do art. 59, “caput” da Instrução Normativa n. 84/2025, do interessado indicado no cabeçalho da presente decisão.
- c) promova a intimação do MPC, na forma regimental.
- d) publique esta decisão, na forma regimental.
- e) decorrido o prazo do item III, retornar os autos à SGCE para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Representação, a fim de apurar as irregularidades levantadas, consoante art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro

[1] TCU – TC 046.553/2012-6 – J. em 30/01/2013.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 11, de 29 de janeiro de 2026.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 009164/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 431, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 55, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 431, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Controle, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de janeiro de 2026.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 12, de 29 de janeiro de 2026.

Nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 009164/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo, cadastro n. 447, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de janeiro de 2026.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 13, de 29 de janeiro de 2026.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 009009/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear JUSSARA REIS DO NASCIMENTO STEDILE, sob o cadastro n. 10000210 - 1, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2026.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 14, de 30 de janeiro de 2026.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000430/2026,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FABIANA COUTINHO TERRA, cadastro n. 990637, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 28, de 13 de janeiro de 2015, publicada no DOe TCE-RO n. 837 ano V, de 21 de janeiro de 2015.

Art. 2º Nomear a servidora FABIANA COUTINHO TERRA, cadastro n. 990637, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2026.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 10, de 29 de janeiro de 2026.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 009164/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, do cargo em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 100, de 9 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3015 ano XIV, de 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11 de dezembro de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral Adjunta de Administração

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 51/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2024/TCE-RO.

II – CONTRATADA: SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.884.133/0001-30, sediada na Rua C-255, n. 370, Quadra 600, Lote 01, Salas 106 e 107, Edifício Swiss Office Tower, bairro Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP.: 74280-010.

III – OBJETO: Alterar o item 1 que trata DO OBJETO e o item 5 que tratado DO PREÇO, referentes ao Contrato n. 51/2024/TCE-RO, a fim de registrar o reajuste aos serviços inicialmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

#### OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação do serviço de sustentação para o sistema integrado de gestão de pessoas eGESP, incluindo os serviços de parametrização, integração de sistemas legados, atualização tecnológica, suporte técnico, manutenções preventiva, corretiva, evolutiva e de caráter legal conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme resumo abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário
1	Sustentação, suporte técnico e manutenção (preventiva e corretiva) de versão do fabricante (30 chamados em execução por sprint).	MÊS	48	R\$ 143.319,82
2	Serviço técnico especializado em manutenção (evolutiva, inovação e tecnológica) e projetos. Sendo os preços apresentados por valor da Hora de Serviço Técnico (UST).	UST	18.720	R\$ 216,72
	[...]			

#### DO PREÇO

##### 5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1. O valor global desta contratação é de R\$ 10.783.240,04 (dez milhões, setecentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta reais e quatro centavos).

5.1.1. O valor global inicial da contratação foi de R\$ 10.315.284,96 (dez milhões, trezentos e quinze mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

5.1.2. Com presente apostilamento, o valor global fica acrescido de R\$ 467.955,08 (quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), representando um acréscimo aproximado de 4,53% (quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) ao valor inicial, passando a vigor o valor global de R\$ 10.783.240,04 (dez milhões, setecentos e oitenta e três mil duzentos e quarenta reais e quatro centavos).

5.2. No valor acima estão incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, visando anotar no contrato a alteração do seu valor, conforme disposição constante do Contrato n. 51/2024/TCE-RO, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 51/2024/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração em substituição  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento

#### **Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 1ª Sessão Ordinária – de 9/2/2026 a 13/2/2026**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e art. 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar públicos os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada em ambiente virtual, das 9 horas do dia 9 de fevereiro de 2026 (segunda-feira) às 13 horas do dia 13 de fevereiro de 2026 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03426/24 – Edital de Concurso Público  
Responsável: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana – CPF n. \*\*\*.443.962-\*\*  
Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/IPRP/RO  
Origem: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01445/25 – Representação  
Interessado: Nereu Rodrigues de Almeida – CPF n. \*\*\*.352.366-\*\*  
Responsáveis: Flavia Alves de Almeida – CPF n. \*\*\*.769.312-\*\*, Ronilson Melo da Cruz – CPF n. \*\*\*.288.662-\*\*  
Assunto: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2025, processo n. 36/2025  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

3 - Processo-e n. 02896/25 – (Processo Origem: 00085/24) - Pedido de Reexame  
Interessado: Antônio Fabricio Pinto da Costa – CPF n. \*\*\*.721.802-\*\*  
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00457/25, proferido no Processo n. 00085/2024  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4 - Processo-e n. 03594/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Cristhyan Gabriel Silva Gomes – CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*  
Responsável: Raduan Miguel Filho – CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024 TJ/RO  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 03298/25 – Aposentadoria  
Interessada: Irineia Seidel – CPF n. \*\*\*.717.292-\*\*  
Responsável: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. \*\*\*.657.762-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 00199/25 – Reserva Remunerada  
Interessada: Marcela Lucia Silva dos Santos Jaswal – CPF n. \*\*\*.432.382-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100064159 Marcela Lúcia Silva dos Santos Jaswal  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 03624/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruno Eugenio Sarter – CPF n. \*\*\*.576.422-\*\*

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2023

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 03675/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Paula Pereira – CPF n. \*\*\*.575.492-\*\*

Responsável: Ivair José Fernandes \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 03620/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Soraya da Silva Cappellaro – CPF n. \*\*\*.064.002-\*\*, Monica Fernandes Sartori da Silva \*\*\*.275.472-\*\*

Responsável: Sidney Borges de Oliveira – CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024/PMSFO/RO

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 03985/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Elaine Santana Nascimento – CPF n. \*\*\*.514.202-\*\*, Alana da Silva Fortes – CPF n. \*\*\*.760.172-\*\*

Responsável: Ezequiel Saldanha – CPF n. \*\*\*.487.722-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 03710/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gabriel Fernandes dos Santos – CPF n. \*\*\*.883.522-\*\*

Responsável: Ivan Ferreira Vasconcelos – CPF n. \*\*\*.265.982-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024/CMRM/RO

Origem: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 03674/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosyneide Teofilo Pereira – CPF n. \*\*\*.139.912-\*\*

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00108/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elaine Alves da Silva – CPF n. \*\*\*.729.352-\*\*

Responsável: Affonso Antônio Candido – CPF n. \*\*\*.003.112-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 03543/25 – Aposentadoria

Interessada: Marlucia Sousa Ferreira – CPF n. \*\*\*.357.952-\*\*

Responsável: Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02296/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro de Freitas Lustosa – CPF n. \*\*\*.691.444-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02302/25 – Aposentadoria

Interessada: Ivanete Vitorino Cunha – CPF n. \*\*\*.143.752-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02342/25 – Aposentadoria

Interessado: Helvecio Pinto de Sousa – CPF n. \*\*\*.002.203-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

- 18 - Processo-e n. 02488/25 – Aposentadoria  
Interessada: Neusa Pivotto Rodrigues – CPF n. \*\*\*.768.168-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 19 - Processo-e n. 02295/25 – Aposentadoria  
Interessada: Vera Cristina Almeida Machado – CPF n. \*\*\*.404.222-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 20 - Processo-e n. 04151/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Nislene de Matos Moraes – CPF n. \*\*\*.548.892-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 21 - Processo-e n. 04145/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Marilza Souza de Oliveira – CPF n. \*\*\*.391.002-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 22 - Processo-e n. 04087/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Eduarda Batista de Souza – CPF n. \*\*\*.883.272-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 23 - Processo-e n. 04086/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Luciana do Amaral Tomaz – CPF n. \*\*\*.116.632-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 24 - Processo-e n. 00681/24 – Edital de Concurso Público  
Interessada: Maria da Conceição Silva Pinheiro – CPF n. \*\*\*.524.852-\*\*  
Responsáveis: Enilson Oliveira de Almeida – CPF n. \*\*\*.296.222-\*\*, Luciana Cristina dos Santos – CPF n. \*\*\*.098.072-\*\*, Everlandia Lima da Silva – CPF n. \*\*\*.914.072-\*\*, Jonas Marquile – CPF n. \*\*\*.860.272-\*\*, Lidiane Tavares Facanha – CPF n. \*\*\*.102.682-\*\*, Silene de Souza Castro Brito – CPF n. \*\*\*.502.752-\*\*, Sheyla Cristina Moraes Almeida – CPF n. \*\*\*.942.182-\*\*  
Assunto: Encaminhamento de Cópia Integral do Processo Administrativo 2815/2023 referente a Abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores, Supervisores Escolares e Orientadores Escolares do Município de Candeias do Jamari, conforme Edital 001/2024  
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 25 - Processo-e n. 03671/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Maria Jucielle da Silva – CPF n. \*\*\*.547.354-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 26 - Processo-e n. 03687/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Ryvian Castanheira Silva – CPF n. \*\*\*.965.631-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 27 - Processo-e n. 03685/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Dulcilene Paiva da Silva – CPF n. \*\*\*.573.882-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS
- 28 - Processo-e n. 03680/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Eliseu Algomiro Correa Gonçalves – CPF n. \*\*\*.189.152-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03690/25 – Aposentadoria  
Interessada: Elenir dos Santos Bettero – CPF n. \*\*\*.623.102-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03688/25 – Aposentadoria  
Interessado: Eurico Celio de Oliveira – CPF n. \*\*\*.089.862-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03684/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Alisson Araruna Passareli – CPF n. \*\*\*.423.152-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03631/25 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Nilce Foerste – CPF n. \*\*\*.672.962-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03441/25 – Aposentadoria  
Interessada: Vanusmeire da Silva – CPF n. \*\*\*.206.532-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01829/25 – Aposentadoria  
Interessada: Elita Ferreira Rodrigues – CPF n. \*\*\*.205.952-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00756/25 – Reforma  
Interessado: Fabio Ferreira Borges – CPF n. \*\*\*.089.462-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 0056760730/2025/PM-CP6 do 3º SGT PM 100092382 Fábio Ferreira Borges  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 04167/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Magno Moraes de Carvalho – CPF n. \*\*\*.235.622-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 04161/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Walisson de Oliveira Freitas – CPF n. \*\*\*.588.642-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02117/25 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Ines Pereira Pimentel Spinelli – CPF n. \*\*\*.539.579-\*\*  
Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00204/25 – Pensão Militar  
Interessados: Alice de Souza Kuhn – CPF n. \*\*\*.001.002-\*\*, Gabriel Barros de Souza – CPF n. \*\*\*.552.232-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 244/2024/PM-CP6 do 3º SGT QPPM 1000095053 Flávio de Souza  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 03104/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Dagliana Escauzer de Farias Dutra – CPF n. \*\*\*.391.322-\*\*  
 Responsável: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago – CPF n. \*\*\*.899.082-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.  
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 03505/25 – Aposentadoria  
 Interessada: Dinolice Pereira Costa – CPF n. \*\*\*.687.292-\*\*  
 Responsável: Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite – CPF n. \*\*\*.808.558-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00752/25 – Reforma  
 Interessado: Felipe Santiago Chianca Pimentel – CPF n. \*\*\*.747.844-\*\*  
 Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. \*\*\*.312.128-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 0056776748/2025/CBM-CP do CEL BM 0013-9 Felipe Santiago Chianca Pimentel  
 Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 03737/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Marinalva Pereira Matias – CPF n. \*\*\*.666.112-\*\*  
 Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 00087/25 – Reforma  
 Interessado: Aluizio Souza Vieira – CPF n. \*\*\*.200.882-\*\*  
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Reforma n. 0056018000/2024/PM-CP6 do 1º SGT PM 100048636 Aluizio Souza Vieira  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02994/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Helen Patricia Duarte Pardini de Oliveira Lima – CPF n. \*\*\*.178.232-\*\*, Cristiane Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.599.922-\*\*, Emileni de Souza Nascimento – CPF n. \*\*\*.544.562-\*\*, Claudia Silvino Toledo – CPF n. \*\*\*.492.102-\*\*, Leliane de Souza Barroso Bora – CPF n. \*\*\*.095.572-\*\*, Yasmim Bilenke Ribeiro – CPF n. \*\*\*.673.462-\*\*, Elivelton Cardozo – CPF n. \*\*\*.074.660-\*\*, Wellington Dutra de Oliveira – CPF n. \*\*\*.042.592-\*\*, Gisele Nunes Pereira – CPF n. \*\*\*.466.592-\*\*, Mirian do Carmo Silva – CPF n. \*\*\*.337.562-\*\*, Ana Karolina Santos Soares – CPF n. \*\*\*.893.632-\*\*, Andreia Aparecida dos Santos – CPF n. \*\*\*.072.432-\*\*, Railson Duarte Alves – CPF n. \*\*\*.095.362-\*\*, Thalia Cristina Moreira da Silva Oliveira – CPF n. \*\*\*.784.532-\*\*, Florivaldo Costa Santos – CPF n. \*\*\*.364.342-\*\*, Jordania de Oliveira dos Reis – CPF n. \*\*\*.945.992-\*\*, Rosalba Ramalho Tavares Rosa – CPF n. \*\*\*.809.762-\*\*, Marilza Conceição Lacerda – CPF n. \*\*\*.789.256-\*\*, Ciceira Freires da Silva Sa – CPF n. \*\*\*.256.528-\*\*, Jandersan Dantas da Cruz – CPF n. \*\*\*.481.092-\*\*, Viviana Chagas de Almeida – CPF n. \*\*\*.178.252-\*\*, Katiliane Rodrigues da Silva – CPF n. \*\*\*.329.852-\*\*, Jheny Kelly Barbosa dos Santos – CPF n. \*\*\*.733.712-\*\*, Gabriel Vinicius Oliveira Borges – CPF n. \*\*\*.385.552-\*\*, Mariel Amorim do Nascimento – CPF n. \*\*\*.036.022-\*\*, João Antônio de Oliveira Genoino – CPF n. \*\*\*.334.842-\*\*, Marines Sokolowski – CPF n. \*\*\*.958.912-\*\*, Amanda Mello de Oliveira – CPF n. \*\*\*.351.262-\*\*, Kamilla Polesi – CPF n. \*\*\*.128.062-\*\*, Gilsimar Andrade da Silva – CPF n. \*\*\*.817.122-\*\*, Sirleia Barbosa Boa – CPF n. \*\*\*.143.822-\*\*, Aguinaldo de Oliveira Alves – CPF n. \*\*\*.371.192-\*\*, Cleyciane Schultz Jan Dias – CPF n. \*\*\*.172.352-\*\*, Aletuzia Camila Mereles Pereira – CPF n. \*\*\*.512.062-\*\*  
 Responsável: Juan Alex Testoni – CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 03730/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Carolina Mandelli Caldas de Freitas – CPF n. \*\*\*.921.252-\*\*  
 Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00235/25 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Esmeraldo Aniceto da Silva – CPF n. \*\*\*.732.324-\*\*  
 Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva do 1º SGT PM RR 100055691 Esmeraldo Aniceto da Silva  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 03531/25 – Aposentadoria  
 Interessado: Adelir Ribeiro da Luz Haas – CPF n. \*\*\*.378.062-\*\*  
 Responsável: Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 03314/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Gabriel Carlos Brunelli da Silva – CPF n. \*\*\*.775.252-\*\*  
Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2023  
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 03771/25 – Aposentadoria  
Interessada: Maria do Carmo Martins – CPF n. \*\*\*.918.044-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 03471/25 – Aposentadoria  
Interessada: Jandira Lobo Gonçalves – CPF n. \*\*\*.867.845-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02782/25 – Aposentadoria  
Interessada: Fatima Nancy Moreira da Silva – CPF n. \*\*\*.581.992-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 00101/25 – Reserva Remunerada  
Interessado: Eliandro Ribeiro Campos – CPF n. \*\*\*.885.142-\*\*  
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva do CB PM 100088284 Eliandro Ribeiro Campos  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 03007/25 – Aposentadoria  
Interessada: Cleunice Maria de Souza – CPF n. \*\*\*.101.602-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 03280/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Denizard Dimitri Camargo – CPF n. \*\*\*.361.302-\*\*  
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 1 DPE/RO  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02996/25 – Aposentadoria  
Interessado: Elizeu Cordeiro Machado – CPF n. \*\*\*.410.999-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 03920/25 – Aposentadoria  
Interessada: Lais de Freitas Pimenta Cantoni – CPF n. \*\*\*.533.802-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 03933/25 – Aposentadoria  
Interessada: Iraneide Froz Lobato Mendes – CPF n. \*\*\*.952.652-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 03613/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Allexandre Raffael Tres – CPF n. \*\*\*.741.282-\*\*  
Responsável: Alexandre Miguel – CPF n. \*\*\*.132.958-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024 TJ/RO  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00721/25 – Pensão Civil  
Interessada: Rosiane Marins – CPF n. \*\*\*.898.982-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 04084/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Alan Saulo Izidoro Angelo Brunini – CPF n. \*\*\*\*.748.312-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 04080/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Diana Souza dos Santos – CPF n. \*\*\*.691.052-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 04059/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Kimberly Gonçalves Pereira – CPF n. \*\*\*.719.492-\*\*  
Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 03051/25 – (Processo Origem) - Embargos de Declaração  
Interessada: Agência Nacional de Propaganda Ltda. – CNPJ: 61.704.482/0001-55  
Assunto: Embargos de declaração em face da DM-00130/25-GCESS, proferida no processo n. 02451/25/TCERO  
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugespe  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB-RO n. 4-B, Eduardo André Carvalho Schiefler – OAB-SC n. 54494, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler – OAB-SP n. 350031, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB-RO n. 1225  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro-Presidente da 1ª Câmara

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2026/CPSCC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 1/2026/CPSCC

**PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2026/CPSCC**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024, e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, torna pública a abertura de inscrições para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 cargo em comissão de Chefe da Seção de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atuação na Divisão de Bem-Estar no Trabalho, vinculada à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, nos termos a seguir estabelecidos.

**Período de inscrições: 30/01/2026 (13h30) a 06/02/2026 (23h59)****Link de acesso ao formulário de inscrição: [Edital 1/2026 - Chefe de Seção](#)****1. DO PROCESSO SELETIVO****1.1 Natureza do processo**

O presente processo seletivo está fundamentado nos princípios que orientam a Administração Pública e em diretrizes institucionais voltadas à democratização do acesso aos cargos em comissão, à meritocracia, à impessoalidade na escolha de seus ocupantes e à valorização dos servidores. Ainda assim, não se trata de procedimento vinculante ou equiparável a concurso público, tampouco gera direito à nomeação ou prioridade entre os candidatos, uma vez que, por sua natureza constitucional, o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, a critério da Administração.

**1.2 Síntese do processo seletivo**

O processo seletivo será composto por quatro etapas, de caráter eliminatório e classificatório, cujas datas e prazos seguem o cronograma constante do Anexo I, sendo elas:

- I – análise curricular e do memorial;
- II – prova teórica e/ou prática;
- III – avaliação de perfil comportamental;
- IV – entrevista técnica e/ou comportamental.

**2. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E CONDIÇÕES FUNCIONAIS****2.1 Do cargo**

O objeto deste processo seletivo é o provimento de cargo em comissão de natureza gerencial, destinado à coordenação, orientação e supervisão das atividades da Seção de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho, cujas atribuições, assim como as do respectivo Chefe de Seção, são aquelas previstas no art. 92-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, com redação dada pela Lei Complementar n.

1.218/2024:

2.3.2 Compete à Seção de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - propor, planejar e avaliar as ações de Saúde e Segurança no Trabalho e Programa de Qualidade de Vida dos servidores;

II - supervisionar, acompanhar e orientar a prestação de serviços terceirizados pertinentes à saúde e à segurança no trabalho;

III - propor, avaliar e acompanhar programas de atendimento, orientação e acompanhamento psicossocial do servidor;

IV - realizar outras atribuições pertinentes à sua área de atuação; e

V - manter a unidade atualizada em relação as alterações na legislação.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Seção de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade; e

II - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

## 2.2 Da jornada de trabalho

A jornada **regular** de trabalho do cargo será de **7h30 às 13h30**, de segunda a sexta-feira, **em regime presencial**, podendo ser adotada jornada diferenciada, a critério do gestor e da Administração, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 68/1992 e da Resolução n. 305/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 2.3 Da remuneração e benefícios

A remuneração do cargo de Assessor II (TC/CDS-2) corresponderá ao subsídio de R\$ 5.992,46, acrescido de auxílio-alimentação no valor de R\$ 3.100,00, auxílio-transporte diário no valor de R\$ 28,88, bem como de auxílio-saúde (cota principal e por dependente) e auxílio-creche/educação, observados os critérios, valores e limites estabelecidos na legislação pertinente.

## 3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E NOMEAÇÃO

Para participar do presente processo seletivo, os interessados deverão atender, dentre outras condições estabelecidas neste edital e na Resolução n. 429/2024, às seguintes exigências:

a) conhecer e concordar com as regras previstas neste edital e na Resolução n. 429/2024, bem como consentir com o tratamento de seus dados pessoais e, quando aplicável, de dados pessoais sensíveis, os quais serão tratados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

b) não possuir relação de parentesco que configure nepotismo direto ou cruzado, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e do art. 18 da Resolução n. 429/2024;

c) não se enquadrar nas hipóteses de impedimento previstas no art. 16 da Resolução n. 429/2024, especialmente aquelas relacionadas a condenações criminais, atos de improbidade administrativa e abuso de poder, ressalvadas as exceções legais;

d) não exercer advocacia perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos da legislação aplicável;

e) não participar de gerência ou administração de empresa privada, ressalvadas as exceções legais;

f) no caso de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, possuir autorização da chefia imediata e do gestor da área, bem como não estar respondendo a procedimento

administrativo disciplinar ou sindicância;

g) no caso de servidor efetivo de outro órgão ou entidade da Administração Pública, possuir autorização expressa do gestor superior do órgão de origem.

#### 4. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

##### 4.1 Dos requisitos mínimos

Para o preenchimento da vaga, o candidato deverá possuir **graduação em curso de nível superior**, em qualquer área de formação, devidamente comprovada por diploma ou certidão de conclusão e colação de grau expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

##### 4.2 Dos requisitos desejáveis

Serão considerados **requisitos desejáveis**, para fins de avaliação do perfil do candidato, a **experiência profissional mínima de 3 (três) anos na área de Saúde e Segurança do Trabalho**, bem como a **formação acadêmica e/ou complementar na área de Saúde e Segurança do Trabalho**, incluindo cursos de graduação, pós-graduação, especializações ou capacitações técnicas relacionadas à temática, saúde ocupacional, ergonomia, segurança do trabalho, eSocial ou áreas afins, **não constituindo requisitos eliminatórios para o preenchimento da vaga**.

Além dos requisitos técnicos, o candidato deverá apresentar **perfil comportamental compatível com o exercício de cargo de natureza gerencial**, com conhecimentos, habilidades e atitudes voltados à gestão de pessoas e de processos, demonstrando capacidade de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento de atividades, atuação colaborativa, comunicação clara e objetiva, tomada de decisão responsável, postura ética, comprometimento com resultados, responsabilidade institucional e alinhamento às diretrizes e aos valores organizacionais.

#### 5. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O processo seletivo será composto por **4 (quatro) etapas**, com **convocação** realizada, **prioritariamente**, por meio do **Diário Oficial** eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo de responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão a condução, coordenação, acompanhamento, deliberação e decisão sobre todas as etapas do processo seletivo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 429/2024.

##### 5.1 Primeira Etapa - Análise de currículo e Memorial

A primeira etapa consistirá na análise do currículo profissional e do memorial descritivo, configurando-se como fase inicial do processo seletivo, de caráter mais amplo, destinada a verificar a compatibilidade entre a formação/experiência profissional dos candidatos e o perfil definido para a vaga, bem como a selecionar um conjunto adequado de candidatos para o prosseguimento nas etapas subsequentes, nas quais a análise será realizada de forma progressivamente mais aprofundada.

As informações relativas ao currículo profissional e ao memorial descritivo deverão ser integralmente preenchidas pelo candidato em formulário específico, disponibilizado no link de inscrição do processo seletivo, não sendo admitido o envio de documentos ou informações por outros meios.

No currículo profissional, o candidato deverá informar, de forma objetiva, sua formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional. No memorial descritivo, o candidato deverá apresentar narrativa de sua trajetória profissional, evidenciando os conhecimentos, habilidades e atitudes desenvolvidos ao longo da carreira que sejam compatíveis com as exigências do cargo, especialmente aquelas descritas no item 4 deste edital.

Todas as informações prestadas no formulário de inscrição terão caráter autodeclaratório.

A comprovação documental das informações declaradas, em especial aquelas relacionadas à formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, será exigida em etapa posterior.

A prestação de informação falsa ou inverídica poderá ensejar a eliminação sumária do candidato, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, inclusive quanto à eventual caracterização de ilícito penal de declaração falsa.

A definição dos candidatos aptos ao prosseguimento no processo seletivo será realizada a partir de análise sistêmica do conjunto das informações prestadas, com especial atenção aos requisitos desejáveis previstos neste edital, podendo a Comissão considerar outros critérios, desde que respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e vedação a discriminações arbitrárias.

Serão selecionados para a etapa subsequente até **30 candidatos**.

### **5.2 Segunda etapa - Prova teórica e/ou prática**

A segunda etapa consistirá na realização de prova teórica e/ou prática, com resolução de situação-problema, destinada a aprofundar a avaliação dos conhecimentos técnicos dos candidatos, considerando as atribuições do cargo e o perfil definido para a vaga.

A prova terá por finalidade aferir conhecimentos relacionados, dentre outros, à Administração Pública, à gestão de pessoas e de processos, à redação de documentos oficiais, ao Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Lei Geral de Proteção de Dados, às resoluções internas do TCE-RO, bem como aos aspectos relativos à estrutura, organização e competências do Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Serão igualmente avaliados conhecimentos específicos da área de atuação, especialmente aqueles relacionados à Saúde e Segurança no Trabalho, abrangendo, entre outros temas, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, bem como a prestação de informações de Saúde e Segurança do Trabalho ao eSocial, com ênfase nos eventos de SST, além de noções de legislação previdenciária aplicada, governança e conformidade em saúde ocupacional no setor público, nos termos constantes no Anexo II.

Os candidatos convocados para esta etapa deverão comparecer ao local indicado no ato da convocação, munidos de documento oficial de identificação com foto. Nesta ocasião, será exigida a apresentação da documentação comprobatória das informações declaradas na primeira etapa, especialmente aquelas relativas à formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional.

As condições de realização da prova, inclusive quanto ao acesso à internet e à utilização de materiais de consulta, serão previamente definidas e comunicadas pela Comissão no ato convocatório para a 2ª etapa, sendo vedado o uso de meios externos não autorizados, admitindo-se apenas os materiais expressamente autorizados ou disponibilizados pela Comissão.

Serão selecionados para a etapa subsequente até **20 candidatos**, observados os critérios de desempenho definidos pela Comissão de Processo Seletivo.

### **5.3 Terceira Etapa - Avaliação de perfil comportamental**

A terceira etapa consistirá na avaliação do perfil comportamental dos candidatos, com o objetivo de verificar a compatibilidade entre as competências comportamentais demonstradas e aquelas requeridas para o exercício do cargo, considerando sua natureza gerencial e o contexto organizacional da unidade de lotação.

Os candidatos convocados para esta etapa deverão comparecer ao local indicado no ato da convocação, munidos de documento oficial de identificação com foto.

A avaliação será realizada por meio de atividades vivenciais, individuais e/ou em grupo, destinadas a observar a demonstração prática de competências comportamentais, conforme a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO, bem como aquelas definidas pelo gestor

demandante.

Serão selecionados para a última etapa do processo seletivo **até 5 candidatos**, considerados os resultados obtidos nas etapas anteriores, a partir de análise sistêmica do desempenho do candidato ao longo de todo o processo seletivo e da adequação integrada entre o perfil técnico e comportamental e as características desejadas para o cargo.

#### **5.4 Quarta Etapa - Entrevista técnica e/ou comportamental**

A quarta e última etapa consistirá em entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada com o gestor demandante, acompanhado por representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, com a finalidade de subsidiar a escolha do candidato a ser indicado para a nomeação, nos termos do art. 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024.

A entrevista ocorrerá, **preferencialmente, de forma presencial**, conforme a conveniência do gestor demandante, sendo o local, a data e o horário informados aos candidatos selecionados com **antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas**, por meio dos canais oficiais de comunicação do processo seletivo, podendo esse prazo ser excepcionalmente flexibilizado, desde que haja anuência de todos os candidatos convocados e que não resulte em prejuízo a qualquer participante.

Nesta etapa, além do esclarecimento e aprofundamento dos elementos avaliados nas etapas anteriores, inclusive das informações prestadas no formulário de inscrição, serão observados aspectos do perfil técnico e comportamental do candidato, tais como clareza e fluência na comunicação, postura profissional, capacidade de argumentação, relacionamento interpessoal, proatividade, capacidade analítica e tomada de decisão, entre outros considerados relevantes para o exercício do cargo.

O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será definido com base na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação, nos termos do art. 8º, § 6º da Resolução n. 429/2024.

O resultado definitivo do processo seletivo divulgado, constante no Anexo I (item 11), ficando condicionado:

I – à elaboração do relatório final pela comissão responsável;

II – à manifestação da Secretaria-Geral de Administração; e

III – à decisão do Gabinete da Presidência quanto à homologação, nos termos da Resolução n. 429/2024.

Somente após a homologação e a publicação do ato correspondente, a Comissão divulgará, prioritariamente, por meio do Diário Oficial deste TCERO, o resultado definitivo.

## **6. DA INSCRIÇÃO**

### **6.1 Período das inscrições**

As inscrições deverão ocorrer no período de **30/01/2026 (13h30) a 06/02/2026 (23h59)**, por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO e no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### **6.2 Validade das inscrições**

Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este processo seletivo.

## **7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

As etapas do processo seletivo ocorrerão nas datas previstas no Cronograma constante do Anexo I, podendo tais datas ser alteradas por conveniência da Administração, mediante comunicação oficial.

Os resultados de cada etapa, bem como as convocações para as etapas subsequentes, com indicação de data, horário e local, serão divulgados por meio do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensada a publicação do desempenho individual dos candidatos, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Resolução n. 429/2024.

A comunicação oficial do processo seletivo dar-se-á por meio do Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, podendo, de forma complementar, ser utilizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número de WhatsApp informados pelo candidato no formulário de inscrição, exclusivamente para fins informativos, sem prejuízo da validade e primazia da publicação oficial.

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento oficial de identificação com foto, sendo automaticamente eliminado do processo seletivo aquele que chegar após o horário estabelecido para o início da etapa.

Será eliminado do processo seletivo o candidato que descumprir as disposições previstas neste edital ou que, por qualquer motivo, deixar de comparecer a qualquer das etapas estabelecidas neste chamamento.

A lista de candidatos aprovados terá vigência de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 10 da Resolução n. 429/2024, podendo ser utilizada para provimentos futuros, a depender da conveniência e oportunidade da Administração.

O presente processo seletivo poderá ser revisto, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, por interesse da Administração, mediante decisão motivada da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não gerando aos candidatos direito à indenização ou expectativa de direito.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, em conjunto com a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### **DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

#### **ANEXO I**

#### **CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	30/01/2026
02	Período de inscrições	30/01/2026 a 06/02/2026
03	Análise do Currículo e Memorial	07/02/2026 a 09/02/2026
04	Resultado da Análise Curricular e Memorial e Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	10/02/2026
05	Prova Teórica e/ou Prática	12/02/2026
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	13/02/2026 a 19/02/2026
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	20/02/2026
08	Avaliação de Perfil Comportamental	24/02/2026
09	Convocação para entrevista com o gestor e comissão do processo seletivo	25/02/2026
10	Entrevista com o gestor e comissão do processo seletivo	26/02/2026 e 27/02/2026
11	Resultado Provisório	02/03/2026

## ANEXO II

Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho no âmbito da Administração Pública, com ênfase em funções gerenciais. Fundamentos da política de Saúde e Segurança no Trabalho e de Qualidade de Vida no Trabalho aplicáveis ao serviço público. Planejamento, organização, coordenação, supervisão, acompanhamento e avaliação de ações, projetos e programas de Saúde e Segurança no Trabalho e de Qualidade de Vida dos servidores. Elaboração, monitoramento e avaliação de planos de ação, com definição de objetivos, metas, indicadores, prazos e responsabilidades. Gestão, supervisão e acompanhamento da prestação de serviços terceirizados relacionados à saúde e à segurança no trabalho, incluindo organização de rotinas, controles, registros e articulação com unidades internas e prestadores de serviço. Noções de saúde ocupacional, ergonomia e fatores psicossociais no ambiente de trabalho, com foco preventivo e institucional. Planejamento, implementação e acompanhamento de programas de atendimento, orientação e acompanhamento psicossocial dos servidores, observados os princípios da ética, do sigilo e da responsabilidade institucional. Atualização permanente quanto à legislação e às normas aplicáveis à Saúde e Segurança no Trabalho, inclusive noções gerenciais sobre o eSocial e seus reflexos na gestão pública.



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 30/01/2026, às 08:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 3º da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0997746 e o código CRC B77467B6.

Referência: Processo nº 000041/2026

SEI nº 0997746

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 002/2026/CPSCC



EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 2/2026/CPSCC

**PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 002/2026/CPSCC**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n. 429/2024, e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, torna pública a abertura de inscrições para o processo seletivo destinado ao preenchimento de um cargo em comissão de **Assessor II**, código **TC/CDS-2**, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atuação na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (Selic), unidade vinculada à Secretaria-Geral de Administração (SGA), nos termos a seguir estabelecidos.

**Período de inscrições: 30/01/2026 (13h30) a 06/02/2026 (23h59)****Link de acesso ao formulário de inscrição: [Edital n. 2/2026 - Assessor II](#)****1. DO PROCESSO SELETIVO****1.1 Natureza do processo**

Este processo seletivo está fundamentado nos princípios que orientam a Administração Pública e em diretrizes institucionais voltadas à democratização do acesso aos cargos em comissão, à meritocracia, à impessoalidade na escolha de seus ocupantes e à valorização dos servidores. Ainda assim, não se trata de procedimento vinculante ou equiparável a concurso público, tampouco gera direito à nomeação ou prioridade entre os candidatos, uma vez que, por sua natureza constitucional, o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, a critério da Administração.

**1.2 Síntese do processo seletivo**

O processo seletivo será composto por **quatro etapas**, de caráter eliminatório e classificatório, cujas datas e prazos seguem o cronograma constante do Anexo I, sendo elas:

- I – análise curricular e do memorial;
- II – prova teórica e/ou prática;
- III – avaliação de perfil comportamental; e
- IV – entrevista técnica e/ou comportamental.

**2. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E CONDIÇÕES FUNCIONAIS****2.1 Do cargo**

O objeto deste processo seletivo é o provimento de cargo em comissão de Assessor II, destinado ao assessoramento das atividades da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, cujas atribuições são aquelas previstas nos arts. 84 e 85 da [Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019](#),

Edital de Chamamento 2 Processo Seletivo para Cargo em Comissão - SELIC (0999392) SEI 000054/2026 / pg. 1

com redação dada pela [Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024](#), que dispõe sobre a estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

## **SELIC | Assessoria Técnico-Operacional**

[...] **Seção II**

### **Da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

Art. 84. Compete à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, além de outras atribuições definidas em ato próprio, a organização, coordenação, modernização e operacionalização das contratações de bens, serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas, mediante a formulação da política de compras, a promoção da respectiva padronização, o gerenciamento dos cadastros de fornecedores, a realização de pesquisas de mercado, a execução das sessões licitatórias, a coordenação dos atos de gestão contratual, o gerenciamento de sistema de registro de preços, além da instrução e gestão dos convênios, acordos e congêneres celebrados pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

[...]

### **Subseção I**

#### **Da Assessoria Técnico-Operacional**

Art. 85. Compete à Assessoria Técnico-Operacional, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - assessorar o Secretário no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento da Secretaria;

II - auxiliar na elaboração do plano geral de trabalho da Secretaria, bem como efetuar o acompanhamento operacional interno da Secretaria e divisões;

III - auxiliar na preparação de dados financeiros, a fim de fornecer subsídios necessários à elaboração e coordenação da proposta orçamentária anual em razão das contratações vigentes;

IV - prestar informações em processos encaminhados à Assessoria Técnica, bem como os relativos às despesas realizadas no âmbito da Secretaria.

Parágrafo único. Compete ao Assessor da Secretaria de Licitações e Contratos, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - assessorar o Secretário no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento da Secretaria;

II - coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes e autoridades;

III - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

IV - apresentar proposta de melhoria no âmbito da estrutura organizacional;

V - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas. [...].

## **2.2 Da jornada de trabalho**

A jornada **regular** de trabalho do cargo será de **7h30 às 13h30**, de segunda a sexta-feira, **em regime presencial**, podendo ser adotada jornada diferenciada, a critério do gestor e da Administração, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 68/1992 e da Resolução n. 305/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## **2.3 Da remuneração e benefícios**

A remuneração do cargo de Assessor II (TC/CDS-2) corresponderá ao subsídio de R\$ 5.992,46, acrescido de auxílio-alimentação no valor de R\$ 3.100,00, auxílio-transporte diário no valor de R\$ 28,88, bem como de auxílio-saúde (cota principal e por dependente) e auxílio-creche/educação,

observados os critérios, valores e limites estabelecidos na legislação pertinente.

### 3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E NOMEAÇÃO

3.1 Para participar do processo seletivo, os interessados deverão atender, dentre outras condições estabelecidas neste edital e na Resolução n. 429/2024, às seguintes exigências:

a) conhecer e concordar com as regras previstas neste edital e na Resolução n. 429/2024, bem como consentir com o tratamento de seus dados pessoais e, quando aplicável, de dados pessoais sensíveis, os quais serão tratados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

b) não possuir relação de parentesco que configure nepotismo direto ou cruzado, nos termos do art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e do art. 18 da Resolução n. 429/2024;

c) não se enquadrar nas hipóteses de impedimento previstas no art. 16 da Resolução n. 429/2024, especialmente aquelas relacionadas a condenações criminais, atos de improbidade administrativa e abuso de poder, ressalvadas as exceções legais;

d) não exercer advocacia perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos da legislação aplicável;

e) não participar de gerência ou administração de empresa privada, ressalvadas as exceções legais;

f) no caso de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, possuir autorização da chefia imediata e do gestor da área, bem como não estar respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou sindicância;

g) no caso de servidor efetivo de outro órgão ou entidade da Administração Pública, possuir autorização expressa do gestor superior do órgão de origem.

### 4. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

#### 4.1 Dos requisitos mínimos

Para o preenchimento da vaga, o candidato deverá possuir **graduação em curso de nível superior**, em qualquer área de formação, devidamente comprovada por diploma ou certidão de conclusão e colação de grau expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

#### 4.2 Dos requisitos desejáveis para o preenchimento da vaga:

a) Experiência profissional em área do setor público que demande a utilização de conhecimentos preponderantes em Direito Público, especialmente em Direito Administrativo, com ênfase em Licitações e Contratos e Direito Constitucional;

b) Pós-Graduação *lato* ou *strictu sensu* em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Licitações e Contratos ou áreas correlatas;

c) Formação complementar em cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Direito Administrativo ou Licitações e Contratos com ênfase em Gestão e Fiscalização de Contratos;

d) Experiência com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

e) Conhecimento de ferramentas do pacote Microsoft 365 (Excel, Forms, OneDrive, SharePoint, Teams, Word, etc.);

- f) Técnicas básicas de redação oficial e estruturação de documentos;
- g) Escrita persuasiva e argumentativa, com coesão e coerência textuais; e
- h) Conhecimento sobre as leis e principais jurisprudências sobre os assuntos.

4.3 Além dos requisitos técnicos, o candidato deverá apresentar **perfil comportamental compatível com o exercício de cargo de natureza de assessoramento**, com conhecimentos, habilidades e atitudes voltados ao apoio técnico-administrativo, à organização e ao acompanhamento de demandas institucionais, demonstrando capacidade de planejamento, análise, articulação, comunicação clara e objetiva, atuação colaborativa, responsabilidade na condução de informações e processos, postura ética, comprometimento com a qualidade das entregas, responsabilidade institucional e alinhamento às diretrizes e aos valores organizacionais.

## 5. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O processo seletivo será composto por **4 (quatro) etapas**, com **convocação** realizada, **prioritariamente**, por meio do **Diário Oficial** eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo de responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão a condução, coordenação, acompanhamento, deliberação e decisão sobre todas as etapas do processo seletivo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 429/2024.

### 5.1 Primeira Etapa - Análise de currículo e Memorial

A primeira etapa consistirá na análise do currículo profissional e do memorial descritivo, configurando-se como fase inicial do processo seletivo, de caráter mais amplo, destinada a verificar a compatibilidade entre a formação/experiência profissional dos candidatos e o perfil definido para a vaga, bem como a selecionar um conjunto adequado de candidatos para o prosseguimento nas etapas subsequentes, nas quais a análise será realizada de forma progressivamente mais aprofundada.

As informações relativas ao currículo profissional e ao memorial descritivo deverão ser integralmente preenchidas pelo candidato em formulário específico, disponibilizado no link de inscrição do processo seletivo, não sendo admitido o envio de documentos ou informações por outros meios.

No currículo profissional, o candidato deverá informar, de forma objetiva, sua formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional. No memorial descritivo, o candidato deverá apresentar narrativa de sua trajetória profissional, evidenciando os conhecimentos, habilidades e atitudes desenvolvidos ao longo da carreira que sejam compatíveis com as exigências do cargo, especialmente aquelas descritas no item 4 deste edital.

Todas as informações prestadas no formulário de inscrição terão caráter autodeclaratório. A comprovação documental das informações declaradas, em especial aquelas relacionadas à formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, será exigida em etapa posterior.

A prestação de informação falsa ou inverídica poderá ensejar a eliminação sumária do candidato, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, inclusive quanto à eventual caracterização de ilícito penal de declaração falsa.

A definição dos candidatos aptos ao prosseguimento no processo seletivo será realizada a partir de análise sistêmica do conjunto das informações prestadas, com especial atenção aos requisitos desejáveis previstos neste edital, podendo a Comissão considerar outros critérios, desde que respeitados os princípios da impessoalidade, isonomia e vedação a discriminações arbitrárias.

Serão selecionados para a etapa subsequente até **30 candidatos**.

### 5.2 Segunda etapa - Prova teórica e/ou prática

A segunda etapa consistirá na realização de prova teórica e/ou prática, com resolução de situação-problema, destinada a aprofundar a avaliação dos conhecimentos técnicos dos candidatos,

considerando as atribuições do cargo e o perfil definido para a vaga.

A prova terá por finalidade aferir conhecimentos relacionados, dentre outros, à Administração Pública, à redação de documentos oficiais, ao Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Lei Geral de Proteção de Dados, às resoluções internas do TCE-RO, bem como aos aspectos relativos à estrutura, organização e competências do Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Serão igualmente avaliados conhecimentos específicos da área de atuação, especialmente aqueles relacionados no Anexo II deste Edital.

Os candidatos convocados para esta etapa deverão comparecer ao local indicado no ato da convocação, munidos de documento oficial de identificação com foto. Nesta ocasião, será exigida a apresentação da documentação comprobatória das informações declaradas na primeira etapa, especialmente aquelas relativas à formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional.

As condições de realização da prova, inclusive quanto ao acesso à internet e à utilização de materiais de consulta, serão previamente definidas e comunicadas pela Comissão no ato convocatório para a 2ª etapa, sendo vedado o uso de meios externos não autorizados, admitindo-se apenas os materiais expressamente autorizados ou disponibilizados pela Comissão.

Serão selecionados para a etapa subsequente **até 20 candidatos**, observados os critérios de desempenho definidos pela Comissão de Processo Seletivo.

### 5.3 Terceira Etapa - Avaliação de perfil comportamental

A terceira etapa consistirá na avaliação do perfil comportamental dos candidatos, com o objetivo de verificar a compatibilidade entre as competências comportamentais demonstradas e aquelas requeridas para o exercício do cargo, considerando sua natureza gerencial e o contexto organizacional da unidade de lotação.

Os candidatos convocados para esta etapa deverão comparecer ao local indicado no ato da convocação, munidos de documento oficial de identificação com foto.

A avaliação será realizada por meio de atividades vivenciais, individuais e/ou em grupo, destinadas a observar a demonstração prática de competências comportamentais, conforme a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO, bem como aquelas definidas pelo gestor demandante.

Serão selecionados para a última etapa do processo seletivo **até 10 candidatos**, considerados os resultados obtidos nas etapas anteriores, a partir de análise sistêmica do desempenho do candidato ao longo de todo o processo seletivo e da adequação integrada entre o perfil técnico e comportamental e as características desejadas para o cargo.

### 5.4 Quarta Etapa - Entrevista técnica e/ou comportamental

A quarta e última etapa consistirá em entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada com o gestor demandante, acompanhado por representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, com a finalidade de subsidiar a escolha do candidato a ser indicado para a nomeação, nos termos do art. 8º, inciso V, da Resolução n. 429/2024.

A entrevista ocorrerá, **preferencialmente, de forma presencial**, conforme a conveniência do gestor demandante, sendo o local, a data e o horário informados aos candidatos selecionados com **antecedência mínima de 24 horas**, por meio dos canais oficiais de comunicação do processo seletivo, podendo esse prazo ser excepcionalmente flexibilizado, desde que haja anuência de todos os candidatos convocados e que não resulte em prejuízo a qualquer participante.

Nesta etapa, além do esclarecimento e aprofundamento dos elementos avaliados nas etapas anteriores, inclusive das informações prestadas no formulário de inscrição, serão observados aspectos do perfil técnico e comportamental do candidato, tais como clareza e fluência na comunicação, postura profissional, capacidade de argumentação, relacionamento interpessoal, proatividade, capacidade analítica e tomada de decisão, entre outros considerados relevantes para o exercício do cargo.

O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será definido com base na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação, nos termos do art. 8º, § 6º da Resolução n. 429/2024.

O resultado definitivo do processo seletivo divulgado, constante no Anexo I (item 11), ficando condicionado:

I – à elaboração do relatório final pela comissão responsável;

II – à manifestação da Secretaria-Geral de Administração; e

III – à decisão do Gabinete da Presidência quanto à homologação, nos termos da Resolução n. 429/2024.

Somente após a homologação e a publicação do ato correspondente, a Comissão divulgará, prioritariamente, por meio do Diário Oficial deste TCERO, o resultado definitivo.

## 6. DA INSCRIÇÃO

### 6.1 Período das inscrições

As inscrições deverão ocorrer no período de **30/01/2026 (13h30) a 06/02/2026 (23h59)**, por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO e no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### 6.2 Validade das inscrições

Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este processo seletivo.

## 7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As etapas do processo seletivo ocorrerão nas datas previstas no Cronograma constante do Anexo I, podendo tais datas serem alteradas por conveniência da Administração, mediante comunicação oficial.

Os resultados de cada etapa, bem como as convocações para as etapas subsequentes, com indicação de data, horário e local, serão divulgados por meio do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensada a publicação do desempenho individual dos candidatos, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Resolução n. 429/2024.

A comunicação oficial do processo seletivo dar-se-á por meio do Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, podendo, de forma complementar, ser utilizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número de WhatsApp informados pelo candidato no formulário de inscrição, exclusivamente para fins informativos, sem prejuízo da validade e primazia da publicação oficial.

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento oficial de identificação com foto, sendo automaticamente eliminado do processo seletivo aquele que chegar após o horário estabelecido para o início da etapa.

Será eliminado do processo seletivo o candidato que descumprir as disposições previstas neste edital ou que, por qualquer motivo, deixar de comparecer a qualquer das etapas estabelecidas neste chamamento.

A lista de candidatos aprovados terá vigência de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 10, §4º da Resolução n. 429/2024, podendo ser utilizada para provimentos futuros, a depender da conveniência e oportunidade da Administração.

Este processo seletivo poderá ser revisto, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, por interesse da Administração, mediante decisão motivada da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não gerando aos candidatos direito à indenização ou expectativa de direito.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, em conjunto com a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

## ANEXO I

### CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	30/01/2026
02	Período de inscrições	30/01/2026 a 06/02/2026
03	Análise do Currículo e Memorial	07/02/2026 a 09/02/2026
04	Resultado da Análise Curricular e Memorial e Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	10/02/2026
05	Prova Teórica e/ou Prática	12/02/2026
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	13/02/2026 a 19/02/2026
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	20/02/2026
08	Avaliação de Perfil Comportamental	23/02/2026
09	Convocação para entrevista com o gestor e comissão do processo seletivo	24/02/2026
10	Entrevista com o gestor e comissão do processo seletivo	26/02/2026 e 27/02/2026
11	Resultado Provisório	02/03/2026

## ANEXO II

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:** Licitação pública. 1.1 Conceito. 1.2 Finalidades. 1.3 Vedações à participação. 1.4 Contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação). 1.5 Modalidades. 1.6 Critérios de julgamento. 1.7 Fases interna e externa. 1.8 Procedimentos auxiliares. 1.9 Anulação e revogação. 1.10 Infrações e sanções administrativas. 1.11 Tratamento favorecido,

Edital de Chamamento 2 Processo Seletivo para Cargo em Comissão - SELIC (0999392) SEI 000054/2026 / pg. 7

diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas (Lei Complementar Federal nº 123/2006). 1.12 Sistema de Cotação Eletrônica de Preços. 1.13 Licitações internacionais. 2 Contratos administrativos. 2.1 Conceito. 2.2 Tipos de cláusulas. 2.3 Prerrogativas da administração. 2.4 Direitos dos contratados. 2.5 Formalização. 2.6 Duração. 2.7 Execução. 2.8 Extinção. 2.9 Nulidades. 2.10 Meios alternativos de resolução de controvérsias (mediação, arbitragem, dispute board). 2.11 Infrações e sanções administrativas. 2.12 Controle das contratações. 2.13 Convênios e instrumentos congêneres. 3. Lei Federal nº 14.133/2021.

**DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.1. Princípios fundamentais. 2. Direitos e garantias fundamentais. 2.1. Direitos e deveres individuais e coletivos e direitos sociais 3. Organização político-administrativa do Estado. 3.1. Estado federal brasileiro, União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios. 5. Administração Pública. 5.1. Disposições gerais, servidores públicos. Súmulas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Constitucional. **DIREITO ADMINISTRATIVO:** 1. Ato administrativo. 1.1. Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies. 1.2. Extinção do ato administrativo: cassação, anulação, revogação e convalidação. 1.3. Decadência administrativa. 2. Agentes públicos. 2.1 Conceito. 2.2 Espécies. 3. Cargo, emprego e função pública. 3.1. Provimento. 3.2. Vacância. 3.3. Efetividade, estabilidade e vitaliciedade. 3.4. Remuneração. 3.5. Direitos e deveres. 3.6. Responsabilidade. 4. Poderes da Administração Pública. 5. Regime jurídico-administrativo. 5.1. Conceito. 5.2. Princípios expressos e implícitos da Administração Pública. 6. Serviços públicos 6. Organização administrativa. 6.1. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. 6.2. Administração direta e indireta. 6.3. Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. 6.4. Entidades paraestatais e terceiro setor: serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público. 7. Controle da Administração Pública. 7.1. Controle exercido pela Administração Pública. 7.2. Controle judicial. 7.3. Controle legislativo. 8. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.654/1942 - LINDB); 9 Lei Federal nº 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Súmulas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre Direito Administrativo.

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL** Lei Complementar n. 68/1992; Lei Complementar n. 1.023/2019; Lei Complementar n. 1024/2019; Lei Complementar n. 1.100/2021; Lei Estadual n. 3.830/2016; Resoluções e Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 30/01/2026, às 08:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 3º da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0999392 e o código CRC CC2A9A3D.

Referência: Processo nº 000054/2026

SEI nº 0999392

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: